



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

PROCESSO Nº: 5007978-89.2021.8.13.0479

CLASSE:[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: Ministério Público – MPMG

RÉU/RÉ: GILBERTO LOPES CANÇADO e outros (11)

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa e pela prática de atos lesivos à administração pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com fundamento na Lei nº. 7.347/85, na Lei nº. 8.429/92 e na Lei nº. 12.846/13, em face de **Gilberto Lopes Cançado, Pilar Aparecida Lemos Faria, Wanilton Chagas Cardoso, Lucas Antônio Franklin Reis, Messias Henrique Franklin Reis, Eduardo Cardoso Barbosa, Jordan Batista Barbosa Júnior, Dickson Helinton de Castro, Norival Luiz Barbosa, Neuza Maria Funchal Paiva, Ana Paula da Cunha Reis EIRELI e Cardoso & Barbosa Comércio LTDA – ME**, ao fundamento, em suma, de que restou apurado no bojo do Inquérito Civil nº. MPMG-0479.15.000386-7 que os sete primeiros demandados se associaram com a vontade livre e consciente para desviarem recursos públicos do Município de Passos no período de 2013 a 2016.

Narrou o Ministério Público que, para tanto, foi elaborado um criminoso esquema, em que por meio de fraude na execução de contratos de fornecimentos de materiais de expediente para a Prefeitura Municipal de Passos, os réus *Wanilton Chagas Cardoso, Gilberto Lopes Cançado (Betaca) e Pilar Aparecida Lemos Faria*, quando do exercício de suas funções de Secretários Municipais de Administração, da Saúde e da Educação, respectivamente, inflaram

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

o processo licitatório respectivo, por meio do superdimensionamento do objeto, sendo que a opção pela área da saúde e da educação se deu em razão tanto da maior facilidade para camuflar as despesas ditas por fraudulentas, como também em razão de marketing político de incremento de gastos com saúde e educação.

Apontou-se na exordial que o superdimensionamento ocorreu quando da anulação de outro processo licitatório em razão de erros materiais, momento em que, no novo certame (Pregão n.º 098/2013), a requerida *Pilar*, sem qualquer aumento da demanda, quintuplicou todos os itens das fichas orçamentárias, incrementando artificialmente em R\$746.000,00 o valor global licitado. No mesmo rumo, o requerido *Gilberto*, também sem qualquer aumento da demanda, dobrou/multiplicou todos os itens das fichas orçamentárias, incrementando artificialmente, por sua vez, o valor global licitado em R\$100.416,60.

Aduziu que levado adiante o pregão superestimado, a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI* venceu a grande maioria dos itens e firmou junto à municipalidade a Ata de Registro de Preços n.º 166/2013, sendo que, a partir daí, *Gilberto*, *Pilar* e *Wanilton* se associaram aos irmãos *Lucas* e *Messias*, estes que são sócios e administradores de fato da referida empresa, para fraudarem a execução do contrato por meio do pagamento pelo Município de mercadorias que não lhe foram entregues.

Sustentou que para a concretização dos desvios sem a percepção de agentes públicos não envolvidos e forjando um ambiente de proposital descontrole, os envolvidos, em afronta à orientação de que toda mercadoria deveria ser entregue no almoxarifado, como medida de controle da despesa pública, permitiram, estimularam e forçaram entregas em outros locais, visando tornar mais frágil o controle qualitativo e quantitativo no ato do recebimento, além de quebrar o padrão de que toda nota fiscal de entrega de mercadoria deveria

Processo n.º. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

ter o carimbo de recebimento do almoxarifado para seguir o fluxo da despesa até o pagamento.

Assim, na condição de ordenadores de despesa, *Pilar e Gilberto* empenhavam despesas para aquisição de materiais que sabidamente não seriam entregues e encaminhavam as respectivas ordens de fornecimento para os empresários *Lucas e Messias*. Estes, por sua vez, emitiam notas fiscais ideologicamente falsas, fingindo a saída das mercadorias listadas na ordem de fornecimento e encaminhavam referidas notas fiscais para assinatura dupla daqueles em simulação do controle e aprovação da etapa anterior ao percurso da despesa, dando condição para a sequência do fluxo da despesa até o pagamento à sociedade empresária e concretização do desvio do numerário em prol da organização criminosa.

Afirmou o órgão ministerial, ainda, que *Wanilton*, em razão de sua condição de sogro de *Messias* e de sua condição funcional estratégica na estrutura da administração municipal, era o responsável pela sinergia entre o núcleo empresarial e os demais integrantes do núcleo político.

Seguiu aduzindo que para a perpetuação e alargamento do esquema criminoso, a requerida *Pilar*, no exercício da função de Secretária Municipal da Educação, inflou em mais de 30% (trinta por cento) em média os quantitativos de cada um dos itens das fichas da Educação Infantil e em mais de 100% (cem por cento) os quantitativos globais das fichas do Ensino Fundamental para realização de novo certame licitatório, no qual sagraram-se vencedores as empresas *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI* e *Cardoso & Barbosa Comércio LTDA*, momento em que os réus *Eduardo e Jordan* passaram a integrar a organização criminosa, executando, igualmente, as tarefas de dissimulação na entrega de mercadorias ao Município, emissão de notas fiscais com conteúdo ideologicamente falso e recebimento dos valores desviados do erário.

Além disso, restou apurado que os requeridos *Messias, Lucas, Jordan e Eduardo* também fraudaram o caráter competitivo do Pregão n.º 076, de **Processo n.º. 5007978-89.2021.8.13.0479**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

2015, mediante ajuste com terceiros licitantes e oferecendo vantagens para outros, logrando a adjudicação de quase integralidade do objeto do certame à empresa *Cardoso & Barbosa*, com a divisão do benefício econômico entre os quatro. Afirmou o Ministério Público que o esquema criminoso se manteve até o ano de 2016.

Quanto aos desvios de recursos públicos na execução das Atas de Registro de Preços celebradas com a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, o Ministério Público apontou que por nove vezes entre os anos de 2013 a 2015, em comunhão de esforços e vontade livre e consciente de concretizar os objetivos da organização criminosa, os réus *Lucas, Messias, Gilberto, Pilar e Wanilton* desviaram dinheiro público. Além disso, constou nos autos que dos nove atos ilícitos, três deles tiveram o envolvimento da ré *Neuza*, sendo que todos eles foram determinados e coordenados por *Gilberto e Wanilton*. Da exordial se verifica que seriam tais desvios decorrentes dos seguintes empenhos ordinários:

Empenho	Data do Empenho	Coordenadores	Empresários envolvidos	Agentes Públicos Envolvidos	Valor do Dano	Nota Fiscal
EO 6917	22.11.2013	Gilberto e Wanilton	Messias e Lucas	Norival	R\$ 1.265,31	503
EO 7039	05.12.2013	Gilberto e Wanilton	Messias e Lucas	Gilberto	R\$ 40.739,40	504
EO 6641	19.11.2013	Gilberto e Wanilton	Messias e Lucas	Pilar	R\$ 31.476,75	505
EO 7352	16.12.2013	Gilberto e Wanilton	Messias e Lucas	Pilar e Neuza	R\$ 417.393,90	522
EO 7277	10.12.2013	Gilberto e Wanilton	Messias e Lucas	Gilberto	R\$ 3.563,38	523
EO 7007	03.12.2013	Gilberto e Wanilton	Messias e Lucas	Pilar e Neuza	R\$ 1.626,90	526
EO 7709	27.12.2013	Gilberto e Wanilton	Messias e Lucas	Pilar e Neuza	R\$ 239.089,45	539
EO 3821	29.05.2015	Gilberto e	Messias e	Pilar	R\$ 9.553,74	1.480

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

		Wanilton	Lucas			
EO 3924	09.06.2015	Gilberto e Wanilton	Messias e Lucas	Pilar	R\$ 55.259,52	1.490

Por outro lado, no que se refere ao desvio de recursos públicos na execução das atas de registros de preço celebradas pela empresa *Cardoso & Barbosa Comércio LTDA*, o *Parquet* constatou que os réus *Eduardo, Jordan, Gilberto, Pilar e Wanilton*, também em comunhão de esforços e vontade livre e consciente de concretizar os objetivos da organização criminosa, em duas das vezes em conluio com a servidora ré *Neuza*, e em outras junto aos réus *Dickson e Norival*, também desviaram dinheiro público através dos seguintes empenhos ordinários:

Empenho	Data do Empenho	Coordenadores	Empresários Envolvidos	Agentes Públicos Envolvidos	Valor do Dano	Nota Fiscal
EO 5658	25.09.2014	Gilberto e Wanilton	Eduardo e Jordan	Dickson	R\$ 6.000,00	803
EO 496	09.01.2015	Gilberto e Wanilton	Eduardo e Jordan	Pilar e Neuza	R\$ 25.374,72	825
EO 620	22.01.2015	Gilberto e Wanilton	Eduardo e Jordan	Norival	R\$ 6.720,00	827
EO 1819	11.03.2015	Gilberto e Wanilton	Eduardo e Jordan	Pilar	R\$ 26.880,00	833
EO 3483	19.05.2015	Gilberto e Wanilton	Eduardo e Jordan	Pilar	R\$ 168.000,00	857
EO 3485	19.05.2015	Gilberto e Wanilton	Eduardo e Jordan	Pilar	R\$ 102.144,00	858

Além dos alegados desvios de verba pública através dos supracitados empenhos, sustentou o órgão ministerial que os réus *Eduardo, Jordan, Lucas e Messias*, bem como *Wesley*, colaborador premiado, em unidade de desígnios e comunhão de esforços também afastaram licitantes por meio do pagamento de vantagem pecuniária e fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório (Pregão n.º 076/2015), com o intuito de

Processo n.º. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

obterem as vantagens descritas nos autos. Para tanto, sustenta o *Parquet* que estes pagaram, por meio de cheques para, ao menos, seis empresários não participarem do certame, bem como simularam disputa com as empresas Nova ML Distribuição LTDA e Elite Empreendimentos Comerciais e Serviços EIRELI.

Por todo o narrado, o Ministério Público requer a responsabilização dos réus nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção Empresarial, para os fins de:

- Condenar os réus à reparação integral dos danos patrimoniais, com a recomposição do erário do valor atualizado com juros e correção monetária de **R\$ 3.200.496,80**, até o limite individual de seus benefícios ou participações nos atos ímprobos, de acordo com a seguinte planilha:

Requerido	Indisponibilidade (Limite Individual)	Arresto (Dano Moral Coletivo)
01. Gilberto Lopes Cançado	R\$ 3.200.496,80	R\$ 6.400.993,60
02. Pilar Aparecida Lemos Faria	R\$ 3.029.204,38	R\$ 6.058.408,76
03. Wanilton Chagas Cardoso	R\$ 3.200.496,80	R\$ 6.400.993,60
04. Eduardo Cardoso Barbosa	R\$ 825.546,88	R\$ 1.651.093,76
05. Jordan Batista Barbosa Júnior	R\$ 825.546,88	R\$ 1.651.093,76
06. Cardoso & Barbosa Comércio LTDA	R\$ 825.546,88	R\$ 1.651.093,76
07. Lucas Antônio Franklin Reis	R\$ 2.374.949,92	R\$ 4.749.889,84
08. Messias Henrique Franklin Reis	R\$ 2.374.949,92	R\$ 4.749.889,84
09. Ana Paula Cunha Reis EIRELI	R\$ 2.374.949,92	R\$ 4.749.889,84

- Condenar os réus à reparação do dano moral coletivo, no valor correspondente ao dobro do montante do dano patrimonial, qual seja, o valor de **R\$ 6.400.993,60**, até o limite individual de seus benefícios e participações nos atos ímprobos, de acordo com a planilha acima.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

- Condenar os réus *Dickson, Gilberto, Norival, Pilar, Wanilton, Neuza, Eduardo, Jordan, Lucas e Messias* nas sanções contidas no art. 12, inciso II da Lei n.º 8.429/92;
- Condenar as requeridas *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI e Cardoso & Barbosa Comércio LTDA* nas sanções previstas nos arts. 6º e 19 da Lei n.º 12.846/2013;

Liminarmente, postulou pela decretação de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de que seja garantido o integral ressarcimento ao erário, medida deferida parcialmente, em decisão de ID 7358068045.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação e documentos aos IDs 9561627782, 9420072999, 9430588039, 9465234658, 9590739120, 9448368241, 9470373599, 9469867102 e 9437786244.

Em defesa acostada ao ID 9561627782, o réu *Gilberto Lopes Cançado* arguiu a preliminar de ausência de individualização da conduta, pelo que requereu a rejeição da exordial. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de vínculo associativo entre os réus; a ausência de ilegalidade no aumento dos quantitativos licitados em Ata de Registro de Preços, dada a ausência do dever de aquisição de todos eles; asseverou que sua atuação era limitada à ordenação da despesa, não tendo responsabilidade pela liquidação, pagamento e conferência dos materiais; argumentou que sua assinatura nas notas fiscais era um mero visto padrão exigido pela Controladoria-Geral à época; dispôs que caso tenha havido algum ilícito por seus subordinados, ele não seria responsabilizado por atos que exorbitaram as ordens recebidas (Decreto-Lei nº 200/1967, art. 80, §2º), especialmente na ausência de dolo e provas de conivência; sustentou que agiu amparado por pareceres da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Geral, o que afasta a imputação de dolo ou erro grosseiro, conforme decorre do art. 28 da LINDB, razões pelas quais requer a improcedência da demanda, ou, subsidiariamente, a limitação da sua responsabilidade apenas às duas notas de empenho por si assinadas.

Processo n.º. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Em contestação acostada ao ID 9420072999 a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria* arguiu preliminarmente a ausência de elementos mínimos que demonstrem a ocorrência do ato ímprobo do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa; quanto ao mérito, asseverou a ausência de dano e de superfaturamento, ao fundamento de que não foram identificados os municípios utilizados como paradigma para os relatórios do TCE/MG, e que o consumo dos materiais não transcende os padrões de normalidade, posto que os investimentos realizados em sua gestão refletiram positivamente no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; fundamentou que a ata de registro de preços apenas estima quantitativos, e não obriga a contratação ou aquisição dos bens; arguiu a ausência de dolo e a inexistência de organização criminosa entre os réus; asseverou que não tinha acesso ao sistema PLANEJ usado para requisições de empenho, e que sua assinatura nos empenhos era um ato final de Ordenadora de Despesas, pois a conferência da entrega dos materiais era responsabilidade dos liquidantes e do almoxarifado; relatou que todos os pagamentos realizados foram fiscalizados e cancelados pela Controladoria-Geral, o que afasta a responsabilidade por falhas de terceiros e impede a presunção de dano ao erário, razões pelas quais requer a improcedência da demanda.

Em contestação acostada ao ID 9430588039, *Wanilton Chagas Cardoso* também arguiu a inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta; argumentou que houve cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido oportunizada manifestação antes do recebimento da exordial, e que dita decisão é desprovida de fundamentação adequada, pelo que requer sua anulação. No que concerne ao mérito da demanda, asseverou a ausência de conduta ímproba, pois o mero exercício da função, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade; asseverou que não foi demonstrado acréscimo patrimonial indevido ou evolução patrimonial desproporcional, pois já

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

era um empresário bem-sucedido; argumentou que a acusação é desproporcional, pois não há descrição da conduta, provas de dolo ou má-fé, nem nexo causal, e que as provas colhidas pelo Ministério Público são insuficientes para demonstrar a má-fé; arguiu que a menção às outras ações civis em curso violam o princípio constitucional da presunção de inocência, razões pelas quais requer a improcedência da demanda.

Em peça contestatória acostada ao ID 9465234658, *Messias Henrique Franklin Reis, Lucas Antônio Franklin Reis e Ana Paula da Cunha Reis Eireli* arguíram preliminarmente que há uma perseguição infundada do Ministério Público contra o núcleo familiar dos réus, com violação ao modelo garantista, que exige a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; arguíram também o cerceamento de defesa, em razão da juntada indiscriminada, desorganizada e sem individualização de mais de 3.000 (três mil) páginas de documentos pelo autor, o que inviabiliza a interpretação e rebatimento dos fatos. Opuseram-se quanto à indisponibilidade de bens deferida no feito, ao fundamento de que não houve comprovação de dano ao erário e do risco da demora, e que a medida viola a presunção da inocência; ainda quanto à medida, requereu a extensão dos efeitos de uma decisão favorável concedida a um corréu (Agravado de Instrumento nº 1.0000.22.064810-9/001), que afastou a indisponibilidade, ou, subsidiariamente, a redução do valor do bloqueio e a compensação dos itens que foram efetivamente entregues; igualmente sustentaram a inépcia da exordial por ausência de individualização das condutas. Quanto ao mérito, asseveraram que a ata de registro de preços estabelece uma estimativa máxima e não obriga a contratação, logo o alegado superdimensionamento não é ilícito; argumentaram que a acusação de não entrega de itens é vaga por não considerar a entrega em locais diversos, e que o Ministério Público não descreve nem comprova de forma pormenorizada a razão da falsidade das notas fiscais da empresa, limitando-se a provas testemunhais unilaterais e inviabilizando o exercício da defesa, pelo que requerem a improcedência da demanda.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Em contestação de ID 9590739120, o réu *Dickson Helinton de Castro*, arguiu a inépcia da exordial por ausência de individualização da conduta, e o cerceamento de direito de defesa, em virtude da juntada de múltiplos documentos pelo autor da ação; arguiu ainda ocorrência da prescrição, e a ausência de provas de dolo e enriquecimento ilícito. Quanto ao mérito da demanda, fundamentou a ausência de dolo e de ilicitude; asseverou que a falta de carimbo não configura crime, pois a mercadoria da Secretaria de Saúde pode ser entregue em diversas repartições; afirmou que assinou os empenhos após rigorosa conferência pelos servidores subordinados (Cely Passos, Cintia Freitas, Rubia Mara David, Angelita Dias Borges Orsolini e Sidney Zaparoli), e que o processo de pagamento também era submetido à análise de conformidade e legalidade pela Controladoria-Geral do Município antes de ser remetido à Tesouraria; asseverou que a acusação é desproporcional, pois se refere a um empenho de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), enquanto o réu, durante o período como Secretário, autorizou pagamentos que chegam a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) sem que houvesse suspeita sobre sua conduta; por fim, afirmou que não manteve ou mantém qualquer relacionamento comercial, profissional ou social com qualquer um dos outros acusados ou empresários citados, e que jamais os atendeu ou se reuniu com eles, fundamentos pelos quais requer a improcedência da demanda.

Em defesa apresentada ao ID 9448368241, os réus *Eduardo Cardoso Barbosa e Cardoso & Barbosa Ltda.* arguiram as preliminares de incompetência absoluta, ao fundamento de que as verbas públicas utilizadas são provenientes de convênios e repasses federais de saúde e educação; de o cerceamento do direito de defesa, em virtude da juntada desordenada de muitos documentos pelo Ministério Público; e a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que o prazo, *in casu*, seria de cinco anos. Quanto à medida liminar deferida, postularam pela suspensão, ao argumento de que há litispendência entre esta

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

demanda e a ação nº. 5006224-15.2021.8.13.0479, em trâmite perante este juízo. Acerca do mérito da demanda, refutaram a acusação de superfaturamento, ao argumento de que a ata de registro de preços não implica o dever de contratação/aquisição da integralidade de itens; argumentaram que há desproporcionalidade do dano, pois o valor gasto seria inexpressivo perante os limites autorizados; sustentaram que as mercadorias foram entregues nos locais determinados pelo Município, sendo a ausência de oposição da Controladoria Municipal ao pagamento uma prova incontestável da entrega; fundamentaram, por fim, a ausência de dolo entre os empresários e servidores públicos, fundamentos pelo qual requerem a improcedência da demanda.

Ao ID 9470373599, o réu *Jordan Batista Barbosa Júnior* apresentou sua peça defensiva, na qual postulou pela revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida, ao fundamento de que não há comprovação do *periculum in mora*; e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Argumentou que houve indevida multiplicação do valor do dano no pedido autoral, pelo que requer a limitação do valor total atribuído; asseverou que a punição da empresa *Cardoso & Barbosa Ltda.* e dos sócios acarreta *bis in idem*, pelo que requer a exclusão de um ou de outro. Quanto ao mérito, fundamentou que estão ausentes a comprovação de dolo e de ilicitude, pois venceu a licitação por terem apresentado o melhor preço após a disputa; contestou a afirmação ministerial de que a entrega deveria se dar perante o almoxarifado municipal, ao argumento de que a entrega era feito onde era determinado; sustentou que o autor da ação incorreu em erro ao exigir o controle de estoque da microempresa, pois a Lei Complementar nº 123/2006 visa justamente a simplificação e a desburocratização das obrigações; questionou a validade da delação prestada por Wesley de Sena Freitas, ao argumento de que este pretende transferir a responsabilidade aos réus pelos ilícitos por si praticados. Assim, postulou pela improcedência absoluta da demanda.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Em defesa apresentada ao ID 9469867102, o réu *Norival Luiz Barbosa* arguiu que não tem responsabilidade quanto ao superfaturamento, pois além de não haver imputação ministerial, os quantitativos de material de expediente dos empenhos da Secretaria Municipal da Fazenda foram razoáveis; asseverou que não tinha acesso ao sistema PLANEJ, utilizado para a confecção das requisições de empenho pela Secretaria de Administração, o que afasta sua responsabilidade pela estimativa inicial; afirmou que é falsa a premissa ministerial de que as entregas deveriam ser feitas apenas perante o almoxarifado, e que a estrutura administrativa municipal da época não previa um órgão público denominado "*Almoxarifado*", apenas o cargo de encarregado; arguiu que órgão competente para fiscalizar o recebimento era o Departamento de Material e Patrimônio; fundamentou que o dano ao erário deve ser efetiva e comprovadamente demonstrado, não podendo ser presumido; que a simples inobservância de formalidade regulamentar (como a falta de vistoria prévia) não implica perda patrimonial; postulou pela aplicação do art. 22, §1º da LINDB, que obriga a considerar as circunstâncias práticas que impuseram ou limitaram a ação do agente, afastando a presunção de ilicitude, razões pelas quais requer a improcedência da demanda.

Em contestação apresentada ao ID 9437786244, a ré *Neuza Maria Funchal Paiva* arguiu preliminarmente a ausência dos elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato ímprobo e a autoria, conforme a as modificações ao texto da Lei de Improbidade Administrativa, pelo que requer a rejeição da inicial. Acerca do mérito, fundamentou a ausência de dano e de superfaturamento, ao argumento de que não foram identificados os municípios utilizados como paradigma para os relatórios do TCE/MG, e que o consumo dos materiais não transcende os padrões de normalidade, posto que os investimentos realizados à época refletiram positivamente no Índice de Desenvolvimento da

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Educação Básica; argumentou que a ausência dos municípios utilizados como paradigma não permitem o exercício do contraditório, pois não se pode checar dados como porte, estágio de municipalização do ensino ou fornecimento de material; asseverou que dano ao erário deve ser efetiva e comprovadamente demonstrado, não podendo ser presumido, e a simples inobservância de formalidades não implica perda patrimonial, conforme o art. 10, §1º da LIA; ao término, defendeu a impossibilidade de sua responsabilização, pois todos os pagamentos foram fiscalizados e cancelados previamente pela Controladoria-Geral do Município (órgão com dever legal de fiscalizar a gestão orçamentária), que jamais a alertou para qualquer irregularidade, razões pelas quais requer a improcedência da demanda.

Réplica acostada ao feito ao ID 9634586366.

Decisão de saneamento e organização do processo ao ID 9646348412, oportunidade em que foram afastadas todas as preliminares, rejeitada a prejudicial de mérito arguida, e fixados como pontos controvertidos: i) a existência de ato de improbidade administrativa e/ou corrupção empresarial praticado pelos réus ensejador de responsabilização; ii) existência de dano ao erário; e iii) a existência de dano moral coletivo, sendo mantido o ônus probatório estático.

Em fase instrutória, foram acostados documentos ao feito e realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e colhidos os depoimentos pessoais dos réus *Norival Luiz Barbosa e Eduardo Cardoso Barbosa*. Os demais réus optaram por exercer o direito ao silêncio.

No ato, restou admitido o uso como prova emprestada dos depoimentos colhidos nos autos do processo de nº. 5006224-15.2021.8.13.0479, em relação às partes que são comuns.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Finda a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais escritas aos IDs 10463179025, 10463736007, 10490997450, 10500064494, 10500660482, 10499862906, e vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Decido.

II – Fundamentação:

O processo está em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar, portanto, passo à análise do mérito.

Denuncia o Ministério Público um esquema formado entre os réus, agentes públicos e particulares, para o desvio de recursos públicos do Município de Passos no período de 2013 a 2016, em contratos de fornecimento de materiais de expediente pelas empresas réus, os quais teriam sido inicialmente superdimensionados pelos agentes públicos, e depois fraudados pelos particulares que promoviam a entrega parcial das mercadorias, em largo prejuízo aos cofres públicos.

Por ditos fatos, imputa aos agentes públicos envolvidos, e aos particulares, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado ao art. 10 da Lei nº. 8.429/92, que dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça illicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - **(revogado)**;

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

Quanto às empresas demandadas, a prática de corrupção empresarial que lesa a Administração Pública, foi tipificada ao art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei 12.846/13, *litteris*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Mencionados excertos legislativos cumprem mandamento constitucional de tutela da moralidade na ambiência pública, consubstanciada no dever de observância pela Administração Pública dos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estatuinto ao legislador o dever de sancionar os atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[...]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Nesta linha intelectual, requer o Ministério Público a condenação dos réus à reparação integral dos danos patrimoniais, com a recomposição ao erário do valor atualizado com juros e correção monetária de R\$3.200.496,80, até o limite individual de seus benefícios ou participações nos atos ímprobos, e à reparação pelo dano moral coletivo causado, em valor correspondente ao dobro deste montante.

Postulou, outrossim, pela condenação dos réus *Dickson, Gilberto, Norival, Pilar, Wanilton, Neuza, Eduardo, Jordan, Lucas e Messias* nas sanções contidas no art. 12, inciso II da Lei n.º 8.429/92, e das empresas rés *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI e Cardoso & Barbosa Comércio LTDA* nas sanções previstas nos arts. 6º e 19 da Lei n.º 12.846/2013.

Portanto, estabelecido o quadro do julgamento, passa-se à análise das provas dos autos tendo por norte a distribuição estática do ônus da prova pontuada em decisão de saneamento, pela qual incumbe ao autor ao prova do fato constitutivo de seu direito, e aos réus a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.

II.1 – Do superdimensionamento dos itens do Pregão nº. 098/2013:

Arguiu o Ministério Público que no primeiro ano da administração 2013-2016 os réus *Wanilton Chagas Cardoso*, no exercício da função de Secretário Municipal de Planejamento, *Gilberto Lopes Cançado*, no exercício das funções de Secretário Municipal de Administração e, interinamente, de Secretário Municipal de Saúde, e *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício das funções de Secretária Municipal de Educação, engendraram um criminoso esquema de desvio de dinheiro público através de fraude na execução de contratos (atas de registro de

Processo n.º. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

preços) de fornecimento de materiais de expediente para a Prefeitura Municipal de Passos.

Em primeiro ato, citados agentes públicos tramaram inflar o processo licitatório respectivo, por meio do superdimensionamento do objeto. Assim, em junho de 2013 foi deflagrado o Pregão n. 050/2013, que foi anulado com embasamento na existência de erros materiais, momento em que foi deflagrado novo certame, o Pregão n. 098/2013, no qual os requeridos *Pilar e Gilberto*, sem qualquer aumento na demanda, inflaram os itens das fichas orçamentárias, tendo ela quintuplicado-os e ele dobrado-os/multiplicado-os.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos ID 7037568088, pág. 39/55 e 7037568089, pág. 01/30, o Pregão n.º 050/2013 foi anulado em razão de os Ordenadores de Despesas terem verificado a ocorrência de “*erros grotescos relativos aos valores finais dos itens a serem adquiridos*”.

Na sequência, foi deflagrado novo certame, o Pregão 098/2013 (7037568089, pág. 31/68 e 7037568090, pág. 01/43), autorizado pelo ex-Secretário Municipal *Gilberto Lopes Cançado*, sendo os itens requisitados pela ex-Secretária Municipal *Pilar Aparecida Lemos Faria* que, conforme aponta o autor, quintuplicou a quantidade das fichas orçamentárias dos produtos a serem adquiridos.

De simples análise comparativa das requisições constantes de cada um dos pregões, é possível verificar o superdimensionamento do objeto por aumento considerável de itens.

Por amostragem, nota-se ao ID 7037568089, pág. 01, que em primeiro pregão, cuja descrição foi “*Aquisição de materiais de expediente para atender a administração geral do ensino*”, foram requisitadas 50 unidades de “*Pasta de elástico em papelão resistente*” em 20.05.2013, ao passo que no segundo certame, em 05.09.2013 e sob a mesma descrição, foram requisitadas 250 unidades deste mesmo item, conforme emissão de requisição acostada ao ID 7037568089, pág. 37, assinada pela ré *Pilar*.

Processo n.º. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Outrossim, a servidora efetiva Simone Carvalho Silva Marques, lotada na Secretaria de Educação desde o ano de 2006 e responsável pela elaboração do orçamento municipal da educação, esclareceu ao *parquet* que a quantificação do necessário para a deflagração de um processo de compra era realizada com base no quantitativo adquirido no ano anterior, e *“que de uma licitação para outra havia um aumento natural dos quantitativos licitados, mas nada chocante, que representasse o dobro do quantitativo do ano anterior”* (ID 7037568086, págs. 04/07). Ouvida em juízo, a testemunha confirmou a veracidade das declarações prestadas em esfera extrajudicial.

A servidora efetiva Deniara Aparecida Tomaz, lotada na Secretaria de Educação desde o ano de 2011 e responsável por elaborar as planilhas com os itens e respectivos quantitativos necessários ao suprimento das demandas vinculadas à mencionada secretaria também informou que a quantidade de itens é definida com base no adquirido no ano anterior, e ao ser informada pelo Promotor de Justiça que após a anulação do Pregão n. 050/2013, foi deflagrado o Pregão n. 098/2013 com novas RIMS contendo o quantitativo de todos os itens quintuplicado, respondeu *“Jesus, ô loco”*, e que nunca ouviu falar de que tenha havido esse aumento considerável no quantitativo de itens para a Secretaria de Educação (ID 7037568086, págs. 09/11). Ditas declarações foram inteiramente confirmadas em juízo.

Por sua vez, em sede de defesa mencionada ré não apresentou qualquer justificativa para o expressivo aumento, limitando-se a asseverar que o quantitativo adquirido pelo Município de Passos no exercício não destoia da normalidade. Contudo, é inconcebível que a necessidade da administração por produtos de expediente tenha simplesmente **quintuplicado** em um período inferior a quatro meses sem que se verifique qualquer circunstância anormal.

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Além destes, outros são os elementos nos autos que corroboram que a demanda foi inflada no período da gestão dos réus, pois da análise do estudo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentado ao ID 7037453040, pág. 30, se verifica, em análise comparativa a outros municípios mineiros do mesmo porte, a absurda quantidade de itens adquiridos pelo Município de Passos.

A título exemplificativo, verifica-se que entre os anos de 2014 a 2016, o Município de Passos adquiriu o total de 695.119 canetas, ao passo que os Municípios 03 e 04 adquiriram 12.254 e 5.781 respectivamente. No ano de 2015, o Município de Passos adquiriu 213.556 lápis pretos, enquanto os Municípios 02, 03 e 04 adquiriram 1.758, 1.008 e 10.450, de forma respectiva.

Os quantitativos são tão destoantes e exagerados, que ainda que somadas as quantidades adquiridas pelos outros cinco municípios não se alcançaria a quantidade adquirida apenas pelo Município de Passos, o que já representa uma situação alarmante, e que fundamenta os atos que se seguiram posteriormente sob o comando dos réus.

Neste ponto, embora os réus tentem desacreditar mencionado estudo, ao fundamento de que não consta informações acerca dos outros municípios utilizados como parâmetro, cumpre observar que restou esclarecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que na análise de porte semelhante ou aproximado ao município de Passos foram considerados os parâmetros de densidade demográfica, PIB *per capita*, receitas arrecadadas, IDHM, IDEB, quantidades de docentes, de escolas municipais, de servidores e de matrículas normais, sendo as notas fiscais eletrônicas a fonte de dados adotada.

Portanto, para além do fato de ter sido elaborada por órgão estadual, que detém fé pública, verifica-se que a análise se embasou em critérios puramente técnicos constantes do extenso banco de dados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em seu Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência, portanto é lícita.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

O volume de materiais de escritório comprado também causou estranheza aos próprios servidores públicos municipais ouvidos quando da investigação, conforme se extrai dos depoimentos de *Simone Carvalho Silva Marques* e *Deniara Aparecida Tomaz* (ID 7037568086, pág. 04/07), sendo que esta última, ao ser informada pelo Ministério Público que a Prefeitura adquiriu em 2013 o equivalente à carga de 3,5 caminhões trucados de papel A4, respondeu no sentido de que tais produtos sequer caberiam no setor do almoxarifado.

Todos os depoentes pareceram assombrados quando informados acerca da quantidade de material de expediente adquirido, sendo que todos estes elementos probatórios dos autos vão ao encontro das alegações do órgão ministerial no sentido de que a demanda fora propositalmente inflada a fim de serem desviados recursos públicos, conforme se verá a seguir.

Também corrobora o dolo de fraudar o fato de que, diferentemente do Pregão n. 050/2013, em que a requisição de materiais foi lançada no sistema PLANEJ por servidora do próprio setor da educação, no Pregão 098/2013, na data 05.09.2013, a requisição foi realizada pelo acesso da ex-servidora Larissa do Carmo Zapparolli, conforme documento de ID 7037568089, pág. 38.

Ocorre que nesta data a mencionada servidora sequer prestava serviços ao Município de Passos, pois já se encontrava empregada no setor privado desde o dia 03.09.2013, conforme faz prova o registro de Carteira de Trabalho apresentado ao ID 7037568086, pág. 31. Outrossim, ao ser ouvida em juízo, a testemunha informou que quando trabalhava no Município de Passos, era subordinada ao réu *Gilberto Lopes Cançado*, e que não era tarefa do Setor de Licitações definir os itens e quantitativos, que estes eram previamente definidos pelas próprias secretarias, o que demonstra que neste procedimento apurado adotou-se padrão diverso do costumeiro.

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Ademais, a testemunha ainda confirmou integralmente o depoimento prestado perante o Ministério Público (ID 7037568086, pág. 25/26), no qual asseverou que passou sua senha apenas para o seu substituto Weberson Mariano para que este pudesse acessar o sistema da PLANEJ até que viesse sua própria senha, portanto acredita que sua senha possa ter sido utilizada por este, ou ter sido informada por alguém do PLANEJ aos agentes públicos, haja vista “*que nessa época, o PEDRO, dono da PLANEJ, ficava muito na Secretaria de Administração em reunião com o BETACA*”. Por sua vez, Weberson Luiz Mariano, informou em seu depoimento que nunca utilizou a senha da servidora Larissa (ID 7037843023, pág. 16), o que reforça que o ato possa ter sido realizado pelo próprio ex-secretário.

Este é mais um forte indicativo de que a expressiva quantidade de itens registrados transcende os padrões de normalidade, pois os ex-secretários evitaram que as requisições fossem elaboradas pelas servidoras responsáveis, Simone e Deniara, que certamente notariam a irregularidade, já que as solicitações seguiam por padrão os quantitativos requisitados no ano anterior, observados pequenos ajustes.

É válido frisar que todo o procedimento foi validado pelo ex-Secretário Municipal *Wanilton Chagas Cardoso*, que declarou a existência de dotação orçamentária, e finalmente homologado por *Gilberto Lopes Cançado*, ex-Secretário Municipal de Administração (ID 7037568090, pág. 03), o que permite asseverar que o procedimento licitatório foi conduzido de forma conjunta pelos três ex-secretários, ora réus, que em unidade de desígnios superdimensionaram o objeto da licitação, como ato preparatório das fraudes que se seguiram, igualmente objeto desta demanda.

Assim, afasta-se a tese defensiva de que “*não haveria ilícito pelo superdimensionamento, uma vez que no sistema de registro de preços não há a obrigatoriedade da contratação*”, pois embora inexistir obrigatoriedade de aquisição integral dos produtos registrados, no caso dos autos restou efetivamente

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

demonstrado que os quantitativos foram superfaturados já com o dolo de fraudar os contratos advindos deste registro, como se verá a seguir. O ilícito decorre, portanto, do desvirtuamento do ato administrativo para que fossem atingidos os anseios particulares dos agentes envolvidos de obter lucro com os desvios perpetrados ao longo de anos em desfavor do Município de Passos.

II.2 – Do desvio de recursos públicos na execução das Atas de Registro de Preços:

Antes de imergir especificamente à análise individual dos empenhos referentes a cada uma das empresas, impende expor as premissas fáticas e jurídicas que lhes são comuns.

Iniciado o exercício financeiro de 2013, foi publicado o Decreto Municipal nº 013 de 1º de janeiro de 2013, pelo qual o Prefeito Ataíde Vilela delegou aos Secretários Municipais a competência para ordenar despesas e pagamentos de seu setor, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica delegada aos **Secretários Municipais**, ao Procurador Geral do Município e ao Chefe de Gabinete, competência para ordenar despesas e pagamentos de seu Setor, dentro das disponibilidades financeiras, orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara e efetuar liquidações.

§1º - É vedado ao Ordenador de Despesas autorizar a execução de despesa sem, expressa comprovação de suficiente disponibilidade de recursos financeiros e dotação orçamentária para o requisitado.

§2º – O Ordenador de Despesa responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

[...] (ID 7037843023, pág. 26) (destaquei)

No que concerne à liquidação de despesas, prevê a Lei nº. 4.320/67, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

(destaquei)

Portanto, o fluxo estabelecido pela legislação impõe na segunda fase da despesa o dever de observância quanto ao comprovante de entrega das mercadorias ou da efetiva prestação de serviços para a liquidação, antes do pagamento, com o escopo de que seja verificada a legalidade da dívida, o valor exato, e a entrega do bem, ou serviço antes de ser autorizado o pagamento.

Em verdade, o dever de conferência da entrega da mercadoria, ou da efetiva prestação de serviços antes de se efetuar o pagamento é lição costumeira, posto que é o padrão adotado em nossas relações privadas rotineiras. Desta forma, o mínimo que se espera de um gestor na lida com a coisa pública é agir com o mesmo zelo, e até maior, no que tange à conferência da entrega das mercadorias e da prestação dos serviços antes de ser liquidada a paga a despesa,

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

garantindo a fiel observância de que a mercadoria entregue ou o serviço prestado estão exatamente de acordo com o contrato e com a nota de empenho.

E justamente como forma de efetivação desta dinâmica, o recebimento das mercadorias adquiridas pelo Município de Passos foi regulamentado pela Lei Municipal nº. 1.935 de 29 de setembro de 1994, sendo atribuição do Departamento de Material e Patrimônio, setor vinculado à Secretaria Municipal de Administração, à época titularizada pelo réu *Gilberto Lopes Cançado*. Vejamos:

Subseção II

DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMONIO

Art.22 - Ao Departamento de Material e Patrimônio compete:

- I - promover a aquisição de material para os serviços e obras da Prefeitura;
- II - organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores e o registro de preços dos materiais de consumo corrente;
- III - especificar, padronizar e codificar os materiais utilizados pelos órgãos municipais;
- IV - receber, guardar, conservar, distribuir os materiais adquiridos pela Prefeitura;**
- V - conferir, por ocasião do recebimento, as especificações, preços, quantidades e qualidade dos materiais;**
- VI - manter o controle de estoques;**
- VII - efetuar e manter atualizado o registro e controle dos bens patrimoniais da Prefeitura;
- VIII - promover o inventário anual dos bens patrimoniais da Prefeitura;
- IX - efetuar e manter atualizado o registro e controle dos bens mobiliários da Prefeitura;
- X - promover a alienação e venda de materiais e equipamentos sucateados ou obsoletos;
- XI - fiscalizar a obediência das obrigações contratuais assumidas por terceiros em relação ao patrimônio da Prefeitura. (destaquei)

É claro o teor legislativo ao dispor que a competência de recebimento, guarda e conservação de materiais adquiridos pelo Município é do Departamento de Material e Patrimônio, portanto, o Almoxarifado, à quem incumbia ainda a conferência e controle de estoques.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Nesta linha de intelecção, restou previsto nas Atas de Registro de Preço – por todas, a Ata de Registro de Preço nº. 147, acostada ao ID 7037453038, pág. 50 e seguintes – que o Município fiscalizará e acompanhará a entrega do material, que poderia ainda ser recusado caso estivesse em desacordo com a Ordem de Compra:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ENTREGA DO OBJETO

O objeto desta Ata deverá ser entregue de acordo com a Ordem de Compra emitida pela Prefeitura Municipal de Passos, conforme as condições de data, horário, local e quantidade: estipulados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da emissão da Ordem de Compra. §1º O objeto desta Ata será recebido por servidores de Município de Passos no local estipulado na Ordem de Compra.

§2º Somente após a emissão da Ordem de Compra, é que a Detentora deverá iniciar o cumprimento das obrigações que tiver assumido com a Município de Passos.

§3º O objeto desta Ata não será recebido se estiver em desacordo com as condições estipuladas neste instrumento, nos autos do procedimento licitatório, ou da Ordem de Compra.

[...]

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO OBJETO

O objeto desta Ata será recebido por servidores do Município de Passos, que verificando se o produto está em conformidade com as especificações .

- a. PROVISORIAMENTE, para efeito de posterior verificação, da conformidade do objeto com as especificações exigidas, podendo ser dispensada nos casos previstos no art. 74 da Lei nº 8666/93;
- b. DEFINITIVAMENTE, após a verificação da quantidade e qualidade exigidas, e consequente aceitação, o que se dará após cinco dias do recebimento provisório.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

O Município de Passos acompanhará e fiscalizará toda a entrega do objeto desta Ata, através de profissionais competentes, que poderão, constatando a inobservância quanto às especificações deste:

- I. Devolver o produto à detentora;
- II. Mandar suspender a entrega do produto;
- III. Mandar substituir o produto defeituoso;
- IV. Suspender o pagamento;
- V. Rescindir a Ata.

Parágrafo único - O objeto desta Ata, mesmo entregue e aceito definitivamente, ficará sujeito À substituição desde que comprovada a pré-existência de defeitos, má fé do fornecedor, bem como alterações que comprometam a integridade e a utilização

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Restou ainda previsto o ato de recebimento provisório, e o prazo de cinco dias para recebimento definitivo, justamente para que houvesse tempo hábil para a devida conferência da entrega do objeto licitado, o que é de grande valia para compras vultuosas, como as que são objeto desta demanda, em sua maioria.

De se ver, portanto, que os atos normativos que regiam o procedimento de compras pelo Município de Passos à época efetivaram o princípio da precaução ao preverem normas suficientemente protetivas ao erário, razão pela qual resta aferir como estas foram aplicadas pelos gestores.

II.2.1 – Do desvio de recursos públicos na execução das Atas de Registro de Preços celebradas com a empresa *Ana Paula da Cunha Reis Eireli*:

a) Empenho Ordinário 6917:

Decorre da exordial que em 22.11.2013, no exercício da função de Secretário Municipal de Fazenda e na condição de ordenador de despesa, o réu *Norival Luiz Barbosa*, empenhou despesa no valor de R\$1.265,31 para suposta aquisição de 10 frascos de cola líquida branca, 100 resmas de papel A4, 3 caixas de grampo para grampeador, 3 caixas de grampo com trilho, 5 grampeadores, 3 perfuradores de papel, 4 canetas para retroprojeto, 5 fitas PVC, 100 caixas de papelão para arquivo morto, 6 apontadores de lápis em metal, 1 pacote de goma elástica de látex, 5 frascos de corretivo líquido e 6 régua plásticas de 30 cm.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037527994, págs. 19/20, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Os produtos foram faturados pela ré *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, conforme nota fiscal de nº. 000.503, acostada ao ID 7037527994, pág. 18, que foi carimbada e assinada pelo ex-secretário.

Consta ainda do feito que o réu *Norival Luiz Barbosa* recebeu na Secretaria de Fazenda 10 resmas de papel A4 (pág. 24), em 05.12.2013. Quanto às demais mercadorias adquiridas, não há termo de recibo ou comprovante de recebimento pelo Almoxarifado Municipal.

b) Empenho Ordinário 7039:

No dia 05.12.2013, o réu *Gilberto Lopes Cançado*, no exercício da função de Secretário Municipal de Administração e na condição de ordenador de despesa, empenhou despesa no valor de R\$40.739,40 para suposta aquisição de 60 grampeadores, 150 tintas pretas de carimbo, 30 caixas de grampo para grampeador, 30 perfuradores de papel em estrutura metálica, 30 barbantes de algodão 8 fios, 300 rolos de fita crepe 19mm, 30 canetas permanentes para CD, 60 almofadas para carimbo 12x8, 60 caixas de grampo para grampeador galvanizado, 60 livros de ata, 600 caixas de papelão para arquivo morto, 90 rolos de fita PVC, 60 caixas de carbono filme A4, 900 pastas simples de papel cartão, 150 caixas de visor para pasta suspensa, 900 rolos de fita adesiva crepe 18mm, 120 caixas de canetas esferográficas azuis, 120 caixas de canetas esferográficas pretas, 90 frascos de corretivo líquido 18ml, 30 pacotes de estilete de cabo de plástico, 30 grampeadores para 20 folhas, 1500 resmas de papel A4, 300 pastas A-Z, 180 pastas polionda preta, 900 pastas suspensas tamanho ofício, 90 pincéis atômicos nas cores azul e vermelho, 300 pastas corrugadas, 120 borrachas látex, 60 extratores de grampo em aço cromado, 60 livros de ata capa dura, 120 apontadores de lápis em metal sem estojo, 60 bobinas para fax 216x30m, 90 canetas marca texto, 90 canetas para retroprojeter, 150 caixas de cliques de aço 2/0, 90 caixas de cliques de aço 8/0, 150 frascos de cola líquida, 300 rolos de fita adesiva 12mm, 30 pacotes de lâmina para estilete, 30 livros de protocolo 104

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

folhas, 90 tintas para pincel nas cores azul e vermelho, 60 pacotes de pilhas alcalinas AAA e 60 pacotes de pilhas alcalinas AA.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037527994, págs. 30/36, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.

Os produtos foram faturados pela ré *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, conforme nota fiscal de nº. 000.504, acostada ao ID 7037527994, pág. 28/29, que foi carimbada e assinada pelo ex-secretário.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

c) Empenho Ordinário 6641

Em 19.11.2013, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, empenhou despesa no valor de R\$31.476,75 para suposta aquisição de 50 grampeadores 26/6, 25 tintas pretas para carimbo, 50 perfuradores de papel, 10 rolos de barbante de algodão 8 fios, 100 rolos de fita crepe 19mm, 50 almofadas para carimbo 12x8, 150 caixas de grampo para grampeador 26/6, 20 livros de ata, 50 pincéis atômicos azuis, 50 pincéis atômicos pretos, 25 pincéis atômicos vermelhos, 250 caixas de papelão para arquivo morto, 100 rolos de fita PVC, 250 pastas simples de papel cartão, 5 caixas de visores para pasta suspensa, 100 rolos de fita adesiva crepe 18mm, 50 caixas de canetas esferográficas azuis, 25 caixas de canetas esferográficas vermelhas, 50 caixas de canetas esferográficas pretas, 100 frascos de corretivo líquido, 5 pacotes de estilete cabo de plástico, 50 grampeadores para 20 folhas, 2000 resmas de papel A4, 25 pastas A-Z, 10 pacotes de pastas canaletas tamanho A4, 125 pastas suspensas tamanho ofício, 100 pastas corrugadas plásticas, 50 extratores de grampo em aço cromado, 250 apontadores

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

de lápis em metal sem estojo, 50 bobinas para fax 216x30m, 150 canetas marca texto, 50 canetas para retroprojeto, 100 caixas de cliques de aço 2/0, 50 caixas de cliques de aço 8/0, 100 frascos de cola líquida branca, 100 rolos de fita adesiva polipropileno, 15 pacotes de goma elástica látex 18mm, 25 caixas de lápis preto n.º 2, 15 livros de protocolo 104 folhas, 20 tintas para pincel atômico nas cores azul e vermelho, 250 pastas de elástico em papelão, 10 caixas de borrachas brancas, 10 tintas para pincel atômico e 10 rolos de papel craft.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037527994, págs. 44/50, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.

Os produtos foram faturados pela ré *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, conforme nota fiscal de nº. 000.505, acostada ao ID 7037527994, pág. 42/43, que foi carimbada e assinada pela ex-secretária.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

d) Empenho Ordinário 7352:

No dia 16.12.2013, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, por meio do empenho ordinário 7352, empenhou despesa no valor de R\$417.393,90 para suposta aquisição das seguintes mercadorias que, de antemão, sabia que não seriam entregues: 1.100 grampeadores, 130 tintas pretas para carimbo, 550 perfuradores de papel, 285 rolos de barbante de algodão 8 fios, 1.100 fitas crepes 19mm, 325 almofadas para carimbo 12x8, 2.650 caixas de grampo para grampeador 26/6, 130 livros de ata 100 folhas, 2.200 pincéis atômicos na cor azul, 2.200 pincéis atômicos na cor preta, 2.200 pincéis atômicos na cor vermelha, 26.500 régua plásticas de 30cm, 975 caixas de papelão para arquivo morto, 550 rolos de fita PVC 50mm, 2.200 pastas simples de papel cartão,

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

65 caixas de visor para pasta suspensa, 2.200 rolos de fita adesiva crepe 18mm, 440 caixas de canetas esferográficas azuis, 220 caixas de canetas esferográficas vermelhas, 440 caixas de canetas esferográficas pretas, 325 frascos de corretivo líquido, 65 pacotes de estiletes de cabo de plástico, 65 grampeadores para 20 folhas, 22.480 resmas de papel A4, 130 pastas A-Z, 220 pastas canaletas tamanho A4, 1.625 pastas suspensas tamanho ofício, 550 pastas corrugadas, 325 extratores de grampo em aço cromado, 11.000 apontadores de lápis em metal sem estojo, 135 bobinas para fax 216x30m, 5.100 canetas marca texto, 550 canetas para retroprojektor, 330 caixas de cliques de aço 2/0, 220 caixas de cliques de aço 8/0, 9.150 frascos de cola líquida branca, 1.100 rolos de fita adesiva polipropileno, 110 pacotes de goma elástica látex, 1.100 caixas de lápis preto n.º 2, 130 livros de protocolo 104 folhas, 220 tintas para pincel atômico, 5.500 pastas de elástico em papelão, 550 frascos de cola líquida branca 1l, 550 caixas de borrachas brancas, 110 tintas para pincel atômico e 155 rolos de papel craft.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037527994, págs. 56/63, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.

Os produtos foram faturados pela ré *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, conforme nota fiscal de nº. 000.522, acostada ao ID 7037527994, pág. 54/55, que foi carimbada e assinada pela ex-diretora do Departamento de Educação *Neuza Maria Funchal Paiva*.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

e) Empenho Ordinário 7277:

Em 10.12.2013, o réu *Gilberto Lopes Cançado*, no exercício da função de Secretário Municipal de Administração e na condição de ordenador de **Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

despesa, por meio do empenho ordinário 7277, empenhou despesa no valor de R\$3.563,38 para suposta aquisição de 3 tintas pretas para carimbo, 4 perfuradores de papel, 5 rolos de barbante de algodão 8 fios, 10 canetas permanentes para CD, 5 livros de ata, 10 pastas simples de papel cartão, 4 caixas de caneta esferográfica azul, 1 caixa de caneta esferográfica vermelha e 2 caixas de caneta esferográfica preta, 200 resmas de papel A4, 20 pastas plásticas transparentes, 50 pastas suspensas tamanho ofício, 10 pincéis atômicos, 10 pastas corrugadas, 100 borrachas de látex 2 faces, 5 calculadoras tipo de mesa 12 dígitos, 40 apontadores de lápis em metal sem estojo, 10 bobinas para fax 216x30m, 10 livros de protocolo 104 folhas, 20 cartelas de pilhas tipo alcalina AAA, 20 cartelas de pilhas tipo alcalina AA, 2 grampeadores emborrachados com ajuste de profundidade, 2 caixas térmicas e 1 pasta para notebook em couro sintético.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037527994, págs. 72/75, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.

Os produtos foram faturados pela ré *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, conforme nota fiscal de nº. 000.523, acostada ao ID 7037527994, pág. 70/71, que foi carimbada e assinada pelo ex-secretário.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

f) Empenho Ordinário 7007:

No dia 03.12.2013, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, por meio do empenho ordinário 7007, empenhou despesa no valor de R\$1.626,90 para suposta aquisição de 174 resmas de papel A4.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037527994, págs. 72/75, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.

Os produtos foram faturados pela ré *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, conforme nota fiscal de nº. 000.526, acostada ao ID 7037527994, pág. 80, que foi carimbada e assinada pela ex-diretora do Departamento de Educação *Neuza Maria Funchal Paiva*.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

g) Empenho Ordinário 7709:

No dia 27.12.2013, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, por meio do empenho ordinário 7709, empenhou despesa no valor de R\$239.089,45 para suposta aquisição das seguintes mercadorias que, de antemão, sabia que não seriam entregues: 850 grampeadores, 125 tintas pretas para carimbo, 330 perfuradores de papel, 205 rolos de barbante de algodão 8 fios, 625 rolos de fita crepe 19mm, 580 almofadas para carimbo 12x8, 1.075 caixas de grampo para grampeador 26/6, 125 livros de ata, 1.075 pincéis atômicos azuis, 1.075 pincéis atômicos pretos e 1.075 pincéis atômicos vermelhos, 3.300 régua plásticas de 30cm, 850 caixas de papelão para arquivo morto, 330 fitas PVC, 1.250 pastas simples, 80 caixas de visor pasta suspensa, 1.250 rolos de fita adesiva crepe, 125 caixas de canetas azuis, 65 caixas de canetas vermelhas, 125 caixas de canetas pretas, 400 frascos de corretivo líquido, 80 pacotes de estilete de cabo de plástico, 80 grampeadores para 20 folhas, 12.152 resmas de papel A4, 125 pastas A-Z, 125 pacotes de pasta canaleta, 80 pastas suspensas ofício, 625 pastas corrugadas, 295 extratores de grampo, 6.250 apontadores de lápis, 240

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

bobinas para fax, 1.700 canetas marca texto, 625 canetas para retroprojektor, 240 caixas de cliques 2/0, 240 caixas de cliques 8/0, 7.150 frascos de cola líquida branca, 625 rolos de fita adesiva polipropileno, 80 pacotes de goma elástica 18mm, 800 caixas de lápis preto n.º 2, 125 livros de protocolo, 250 tintas para pincel atômico, 2.600 pastas de elástico, 800 colas líquidas brancas 11, 240 caixas de borracha branca, 125 tintas para pincel atômico e 170 rolos de papel craft.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037527994, págs. 90/97, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, n.º 715.

Os produtos foram faturados pela ré *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, conforme nota fiscal de n.º. 000.539, acostada ao ID 7037527994, pág. 104/105, que foi carimbada e assinada pela ex-diretora do Departamento de Educação *Neuza Maria Funchal Paiva*.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

h) Empenho Ordinário 3821:

No dia 29.05.2015, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, por meio do empenho ordinário 3821, empenhou despesa no valor de R\$9.553,74 para suposta aquisição de 50 grampeadores 26/6, 15 perfuradores de papel em estrutura metálica, 10 rolos de barbante de algodão 8 fios, 100 rolos de fita crepe 19mm, 20 almofadas para carimbo 12x8, 100 caixas de grampo para grampeador 26/6, 20 livros de atas, 50 pincéis atômicos na cor azul, 50 pincéis atômicos na cor preta, 25 pincéis atômicos na cor vermelha, 50 caixas de papelão para arquivo morto, 100 rolos de fita PVC, 250 pastas simples de papel cartão, 100 rolos de fita adesiva crepe 18mm, 40 caixas de canetas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

esferográficas azuis, 20 caixas de canetas esferográficas vermelhas, 40 caixas de canetas esferográficas pretas e 50 frascos de corretivo líquido.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037527994, págs. 112/115, da qual decorre que o local estabelecido para entrega o Almoxarifado Central, sito à Rua dos Engenheiros, nº 664.

Os produtos foram faturados pela ré *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, conforme nota fiscal de nº. 001.480, acostada ao ID 7037527994, pág. 111, que foi carimbada e assinada pela ex-secretária.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

i) Empenho Ordinário 3924:

Em 09.06.2015, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, por meio do empenho ordinário 3924, empenhou despesa no valor de R\$55.259,52 para suposta aquisição de 270 grampeadores 26/6, 108 tintas pretas para carimbo, 270 perfuradores de papel, 90 rolos de barbante de algodão 8 fios, 630 rolos de fita crepe 19mm, 90 almofadas para carimbo, 270 caixas de grampo para grampeador 26/6, 45 livros de ata, 648 pincéis atômicos azuis, 648 pincéis atômicos pretos, 648 pincéis atômicos vermelhos, 450 régua plásticas 30cm, 90 caixas de papelão para arquivo morto, 550 rolos de fita PVC 50mm, 1.800 pastas simples de papel cartão, 18 caixas de visor para pasta suspensa, 630 rolos de fita adesiva crepe 18mm, 45 caixas de canetas esferográficas azuis, 45 caixas de canetas esferográficas vermelhas, 45 caixas de canetas esferográficas pretas, 135 frascos de corretivo líquido, 18 pacotes de estilete de cabo de plástico, 65 grampeadores para 20 folhas, 18 pastas A-Z, 63 pacotes de pastas canaletas tamanho A4, 270 pastas suspensas tamanho ofício, 135 extratores de grampo em

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

ação, 900 apontadores de lápis, 45 bobinas para fax 216x30m, 324 canetas marca texto, 108 canetas para retroprojeto, 180 caixas de cliques 2/0, 180 caixas de cliques 8/0, 1.080 frascos de cola líquida branca, 630 rolos de fita adesiva polipropileno, 45 pacotes de goma elástica em látex, 450 caixas de lápis preto n.º 2, 45 livros de protocolo 104 folhas, 108 tintas para pincel atômico, 450 pastas de elástico, 216 frascos de cola líquida branca de 1l, 108 caixas de borracha branca e 45 rolos de papel craft.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037527995, págs. 12/18, da qual decorre que o local estabelecido para entrega o Almoxarifado Central, sito à Rua dos Engenheiros, nº 664.

Os produtos foram faturados pela ré *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, conforme nota fiscal de nº. 001.490, acostada ao ID 7037527995, pág. 10/11, que foi carimbada e assinada pela ex-secretária.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

De se ver, portanto, que em **todos os empenhos** apontados houve a prévia indicação na Ordem de Fornecimento como local da entrega o Almoxarifado Municipal/Almoxarifado Central. Contudo, **em nenhum deles** houve a comprovação da entrega das mercadorias adquiridas no local determinado, que conforme se viu acima, detinha competência para recebimento, conferência, lançamento no sistema e posterior saída aos setores.

Muito embora patente a irregularidade verificada em todos esses empenhos formalizados com a empresa ré, os processos de empenho seguiram celeremente para pagamento com a autorização dos agentes públicos réus supraindicados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

II.2.2 – Do desvio de recursos públicos na execução das Atas de Registro de Preços celebradas com a empresa *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.*:

a) Empenho Ordinário 5658:

Em 25.09.2014, o réu *Dickson Helinton de Castro*, no exercício da função de Secretário Municipal de Saúde e na condição de ordenador de despesa, por meio do empenho ordinário 5658, empenhou despesa no valor de R\$6.000,00 para aquisição de 500 resmas de papel A4.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037528005, pág. 14, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.

Os produtos foram faturados pela ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.*, conforme nota fiscal de nº. 000.803, acostada ao ID 7037528005, pág. 13, que foi carimbada e assinada pelo ex-secretário.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

b) Empenho Ordinário 496:

Em 09.01.2015, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, por meio do empenho ordinário 496, empenhou despesa no valor de R\$25.374,72 para suposta aquisição de 1.888 resmas de papel A4.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037528005, pág. 15, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Os produtos foram faturados pela ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.*, conforme nota fiscal de nº. 000.825, acostada ao ID 7037527996, pág. 14, que foi carimbada e assinada pela ex-diretora do Departamento de Educação *Neuza Maria Funchal Paiva*.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

c) Empenho Ordinário 620:

No dia 22.01.2015, o réu *Norival Luiz Barbosa*, no exercício da função de Secretário Municipal de Fazenda e na condição de ordenador de despesa, por meio do empenho ordinário 620, empenhou despesa no valor de R\$6.720,00 para suposta aquisição de 500 resmas de papel A4.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037528005, pág. 22, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.

Os produtos foram faturados pela ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.*, conforme nota fiscal de nº. 000.827, acostada ao ID 7037527996, pág. 21, que foi carimbada e assinada pelo ex-secretário.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

d) Empenho Ordinário 1819:

No dia 11.03.2015, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, por meio do empenho ordinário 1819, empenhou despesa no valor de R\$26.880,00 para suposta aquisição de 2.000 resmas de papel A4.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037528001, pág. 02, da qual decorre que o local estabelecido para entrega era o Almoxarifado Municipal, sito à Rua Gonçalves Dias, nº 715.

Os produtos foram faturados pela ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.*, conforme nota fiscal de nº. 000.833, acostada ao ID 7037528001, pág. 01, que foi carimbada e assinada pela ex-diretora do Departamento de Educação *Neuza Maria Funchal Paiva*.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

e) Empenho Ordinário 3483:

No dia 19.05.2015, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, por meio do empenho ordinário 3483, empenhou despesa no valor de R\$168.000,00 para suposta aquisição de 12.500 resmas de papel A4.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037528001, pág. 11, 8, da qual decorre que o local estabelecido para entrega o Almoxarifado Central, sito à Rua dos Engenheiros, nº 664.

Os produtos foram faturados pela ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.*, conforme nota fiscal de nº. 000.857, acostada ao ID 7037528001, pág. 10, que foi carimbada e assinada pela ex-secretária.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almoxarifado Municipal.

f) Empenho Ordinário 3485:

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

No dia 19.05.2015, a ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, no exercício da função de Secretária Municipal de Educação e na condição de ordenadora de despesa, por meio do empenho ordinário 3485, empenhou despesa no valor de R\$102.144,00 para suposta aquisição de 7.600 resmas de papel A4.

A ordem de fornecimento foi acostada ao feito ao ID 7037528005, pág. 07, 8, da qual decorre que o local estabelecido para entrega o Almojarifado Central, sito à Rua dos Engenheiros, nº 664.

Os produtos foram faturados pela ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.*, conforme nota fiscal de nº. 000.858, acostada ao ID 7037528005, pág. 06, que foi carimbada e assinada pela ex-secretária.

Não há termo de recibo ou comprovante de recebimento das mercadorias pelo Almojarifado Municipal.

À mesma maneira que os anteriores, verifica-se que em **todos os empenhos** apontados houve a prévia indicação na Ordem de Fornecimento como local da entrega o Almojarifado Municipal/Almojarifado Central. Contudo, **em nenhum deles** houve a comprovação da entrega das mercadorias adquiridas no local determinado, que conforme se viu acima, detinha competência para recebimento, conferência, lançamento no sistema e posterior saída aos setores.

Muito embora patente a irregularidade verificada em todos esses empenhos formalizados com a empresa ré, os processos de empenho seguiram celeremente para pagamento com a autorização dos agentes públicos réus supraindicados.

E embora os réus tentem fazer crer em suas defesas que a prática era regular, a prova oral produzia no feito refuta tais alegações, pois no exato sentido da lei, os servidores públicos atuantes à época declararam que **a regra era que a entrega das mercadorias fosse efetivada perante o almojarifado**, que é o setor competente para recebimento, lançamento no sistema, e posterior entrega



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

aos setores da administração, conforme orientado inclusive pelo Tribunal de Contas, exceto materiais específicos, citando como exemplo “*areia e cimento*”.

Nesta linha intelectual se deu o depoimento da testemunha Marcos Ribeiro Silva, chefe do almoxarifado municipal na época dos fatos, que ainda esclareceu que o procedimento se dava da seguinte forma:

Toda mercadoria tinha que passar pelo almoxarifado; [...] pelo que o Contábil paga, não batia com a entrada no almoxarifado; [...] quando o contábil ia fazer a conferência, estava furado; **o controle era pra ver se o que estava pagando era o efetivamente entregue; os diretores e secretários tinham ciência disso; acontecia de desrespeitarem essa regra;** eu recebia, conferia, dava entrada e punha no estoque; quando ia sair para secretaria, eu dava entrada e fazia a saída para a secretaria; quando estava tudo ok, eu batia o meu carimbo na nota fiscal; [...] (ID 10426069037, Parte 1)

Em resposta às perguntas feitas pela defesa da ré *Pilar Aparecida Lemos Faria*, a testemunha ainda relatou que quando de uma entrega de 500 carteiras escolares, se dirigiu até as escolas às vinte de duas horas para acompanhar a entrega e realizar a conferência, pois quando chegava mercadoria e não havia espaço no almoxarifado, acompanhava, recebia as mercadorias, fazia a saída e já deixava no local certo da mercadoria. Ao ser inquirido pela defesa da ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda – ME*, o servidor ainda esclareceu que quando a mercadoria era entregue diretamente em alguma Secretaria, não era o Secretário Municipal quem a recebia, mas um servidor responsável daquela mesma Secretaria.

O fundamento foi corroborado pela testemunha da defesa, Michael Silveira Reis (ID 10426069037, Parte 3), que foi Secretário de Educação no ano de 2017, e esclareceu que tinha um grupo de funcionários administrativos que acompanhavam a entrega dos materiais no almoxarifado da educação.

A testemunha Simone Carvalho Silva Marques (ID 10426069037, Parte 1), lotada na Secretaria de Educação desde o ano de 2006, descreveu o

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

procedimento desde a licitação até o pagamento, tendo informado que havia uma exigência de que depois que a mercadoria chegasse ao almoxarifado, o Secretário assinasse a nota fiscal para que houvesse o pagamento, esclarecendo categoricamente que o controle do recebimento da mercadoria era através do almoxarifado, sendo que **a regra vigente era que a mercadoria fosse entregue nos almoxarifados**. Ao responder às perguntas da defesa da ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda – ME*, a servidora afirmou que já aconteceu de o servidor do almoxarifado da educação telefonar para a Secretaria de Educação para informar acerca do recebimento de alguma mercadoria, mas que esta não era a regra.

A testemunha Gabriel Patrick de Jesus Abreu (ID 10426069037, Parte 2), à mesma maneira, disse que a entrega das mercadorias era feita **no almoxarifado, que quem confere as mercadorias quando da entrega é o almoxarife**.

A testemunha Taciana Lopes Batista (ID 10426069037, Parte 3), servidora do Município de Passos à época, ao ser inquirida pelo Ministério Público em juízo esclareceu que tudo que era solicitado era entregue pelas empresas ao almoxarifado e do almoxarifado é que iriam para o Departamento de Cultura, **que a conferência da entrega de mercadorias era feita pelo almoxarifado da prefeitura**.

Em idêntico sentido testemunhou Maria Aparecida Assis (ID 10426069037, Parte 3), que ao ser inquirida pelo autor esclareceu que **a regra era a entrega das mercadorias no almoxarifado**, e apenas quando havia urgência as mercadorias eram entregues diretamente no setor.

A testemunha Gleison Antônio de Souza (ID 10426069037, Parte 3), servidor do Município de Passos e que já trabalhou nos setores do almoxarifado, de compras, e na UPA informou que quando eram realizadas entregas de mercadorias na UPA, conferiam todas as mercadorias, carimbavam e assinavam as notas fiscais, e as enviavam ao setor responsável. Em resposta às

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

perguntas do Ministério Público, esclareceu que entende que se a mercadoria fosse entregue em outro setor, o Secretário Municipal ou alguém de sua confiança deveria assinar a nota fiscal, atestando o recebimento.

Até mesmo a testemunha arrolada pela defesa, Carlos Moreira Nascimento (ID 10426069037, Parte 3), ex-funcionário da empresa ré *Ana Paula da Cunha Reis Eireli – ME*, informou que prestou serviços para esta empresa por um ano, na condição de entregador, e que a maioria das entregas no Município de Passos eram feitas **no almoxarifado** da educação e da saúde, sendo que quando acontecia de entregar os materiais nas escolas, o recebimento era feito pela Diretora, que assinava o canhoto da nota fiscal.

Diante de todos esses relatos prestados por agentes públicos municipais dos mais distintos setores dando conta de que a regra é que a entrega das mercadorias se dê perante os almoxarifados – setor responsável pela conferência, registro de estoque e encaminhamento de mercadorias –, e que este controle era documentado pela aposição do carimbo e assinatura na nota fiscal referente à aquisição, conclui-se que a falta deste registro comprobatório inviabiliza a etapa de liquidação da despesa.

Essa ausência é um grave indício de que o bem não foi efetivamente recebido ou fiscalizado, o que deveria motivar a suspensão do processo de pagamento até que a regularidade da entrega fosse devidamente atestada, conforme determina o inciso III do §2º do art. 63 da Lei nº. 4.320/67.

Neste sentido foi o depoimento prestado pela testemunha inquirida em juízo Cely Passos de Oliveira (ID 10426069037, Parte 3), que respondeu que chegava um “*processinho de despesa*” para o secretário, com a solicitação, o empenho e a nota fiscal, nesta ordem. **Que o comprovante da entrega da mercadoria era o carimbo do almoxarifado na nota fiscal**, e que para o ordenador da despesa dar sequência até o pagamento, deveria ter o comprovante

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

de recebimento da mercadoria, e que caso o processo chegasse sem a confirmação de recebimento, o Secretário deveria devolver o empenho “*para saber o que aconteceu, né? Se a mercadoria foi entregue ou não*”.

Da mesma maneira, a testemunha Expedito Antônio Delfino (ID 10426069037, Parte 3), Diretor de Compras à época dos fatos, ao responder às perguntas formuladas pela defesa da ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda – ME*, informou que a assinatura do Secretário na nota fiscal representava o aceite da mercadoria. Inquirido pelo Ministério Público, esclareceu que **a assinatura do Secretário na nota fiscal significava o aceite da mercadoria, e que o aceite significa a entrega da mercadoria**, dispôs que o Secretário tem a obrigação de conferir quem conferiu o recebimento da mercadoria, “*ele é o gestor, né? Ele tinha que saber quem conferiu a mercadoria*”. Destacou que se o Secretário tiver dúvida, deve ir até o local conferir antes de assinar a nota fiscal, e que quanto à mercadoria entregue no almoxarifado, é atestado documentalmente o recebimento e lançado no sistema.

Até mesmo o réu *Dickson Helinton de Castro*, ouvido perante o Ministério Público (ID 7037527993, págs. 06/07), afirmou que conforme o fluxo preestabelecido, toda mercadoria deveria ser entregue no almoxarifado central. Vejamos:

que o depoente é funcionário de carreira do Município de Passos; que no ano de 2014 ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde; que, nessa condição, nunca recebeu mercadoria da empresa Cardoso & Barbosa; **que esclarece que o fluxo preestabelecido era de que toda a mercadoria deveria ser entregue no almoxarifado central; que não sabe de nenhuma situação em que as empresas Cardoso & Barbosa e Ana Paula da Cunha Reis EIRELI tenham realizado a entrega de mercadorias diretamente a Secretários Municipais, Diretores ou outros servidores, e não no almoxarifado central, a exceção do episódio envolvendo o núcleo de zoonoses**; que mostrado ao depoente a nota fiscal 803 da empresa Cardoso & Barbosa, esclareceu que sua assinatura na referida nota fiscal não significa que tenha recebido a mercadoria, mas sim em cumprimento a um fluxo de trabalho, estabelecido pela Secretaria da Fazenda, que determinava que o Secretário assinasse todas as notas fiscais para dar sequência ao fluxo da despesa; que não sabe qual a finalidade dessa exigência; que não sabia que as notas fiscais que não possuíam assinatura do responsável pelo almoxarifado era porque as respectivas

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

mercadorias não foram entregues naquele setor; **que o fluxo da despesa relativa a aquisição de materiais é o seguinte: "o setor solicitante encaminha a solicitação de compra à autoridade competente para aprovação da despesa; após, o pedido é encaminhado ao departamento de compras para a emissão da requisição de empenho; em seguida, é emitida a nota de empenho e, após essa, a ordem de fornecimento; diante da OF, a empresa fornece, promovendo a entrega no almoxarifado central, que confere e dá recebimento na nota fiscal; o almoxarifado central encaminha a nota fiscal ao departamento de compras, que junta toda essa documentação dentro do processo de empenho, a pastinha verde, que é encaminhada ao respectivo Secretário para assinar o empenho, assinar a nota, seguindo o processo para a Secretaria da Fazenda";** que afirma também que, nesse percurso, o processo de empenho passa também pela Controladoria para verificação de conformidade, não se lembrando o depoente se antes ou depois da assinatura do Secretário; que, além do caso da zoonose, não sabe de outro envolvendo fraude na entrega de mercadorias pelas empresas citadas; que não sabe da existência de esquema para desvio de recursos por meio das empresas citadas; **que percebia a existência de uma movimentação muito grande entre os sócios da empresa Cardoso & Barbosa e os Secretários Wanilton e Betaca; que essa movimentação consistia em inúmeras reuniões dos empresários com os citados Secretários, acreditando o depoente que eram motivadas para apressar processos de pagamento;** que não tem conhecimento se os citados Secretários foram beneficiários de desvios por meio das citadas empresas. (destaquei)

Imperioso destacar que a prova oral produzida no feito restou inteiramente corroborada pelos documentos acostados pelo Município de Passos ao feito, dentre os quais constam notas fiscais devidamente carimbadas pelo setor de almoxarifado dando regularidade à entrega das mercadorias (ID 10133361791, pág. 04):

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNID.	QTD.	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL	VAL. UNIT.
04	LÂMPADA INCANDESCENTE Tensão especificada de 110volts 60watts, potência e montagem: 120,00	BOCOSA	0800	0,01	100,0000	2,0000	200,00					

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
ALMOXARIFADO
Marcos Rubico da Silva
Matr. 04234

Tróvão de Almeida
Secretário de Saúde
Poder Judiciário de Passos

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Outrossim, embora seja igualmente notada a existência de outras notas fiscais nas quais não conste o carimbo de recebimento pelo Almoxarifado, constam nestas a assinatura do servidor responsável pelo recebimento da mercadoria (ID 10108848765, pág. 06):

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS														
CODIGO DOS PRODUTOS	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/RE	CRT	CST	CFOP	UN	QTD	VL UNITARIO	VL TOTAL	DESC.	BC ICMS	VL ICMS	VL IPT	ALQ ICMS
158	PRESURIN ENERGY E8 - 500ML Lata 250x20x29 Vals 30-37-18 016 1422,00 Vls 30x37-18 016 1422,00 Folha:	21089080	3	260	6103	UN	1.422,000	14,2500	20.263,50					
PREZADO CLIENTE Só aceitaremos reclamações de faltas e/ou avarias no ato da entrega, mencionando o conhecimento e no canhoto da nota fiscal.														
Recebi celso 20/10/2025 OF. Adm. Sec. Munic. Saúde - Mat. 3785														
CALCULO DO ISSQN														
INSCRIÇÃO MUNICIPAL / CNPJ		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS			BASE DE CÁLCULO DO ISSQN			VALOR DO ISSQN						
DADOS ADICIONAIS														
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES														
Local e UF embalagem:														
Entrega:														
RESERVADO AO FISCO														
ORDEN DE FOMECIMENTO: 02941115 - EMPENHO: 04144 - PROCESSO: 050915 - LICITAÇÃO: 012019 - LOCAL DE ENTREGA: RUA DOS ENGENHEIROS, 964 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA														
SINC Release 12.1 Support Informática - 14 3269-3130 - www.supportweb.com.br														
Venda NFº 3.18														

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/RE	CRT	CFOP	UNID.	QTD.	VL UNIT.	VL TOTAL	BC ICMS	VL ICMS	VL IPT	ALQ ICMS	ALQ IPT
207	TONER HP Q7553A PRETO ORIGINAL	84439923	0500	5102	UN	30,0000	207,9000	6.237,00					

Recebido
09/11/2025
Polocando

celso
20/10/2025
OF. Adm.
Sec. Munic. Saúde - Mat. 3785

Portanto, embora o processo de liquidação de despesa seja descentralizado, por envolver diversos agentes, o Secretário Municipal, na qualidade de gestor máximo, detém a responsabilidade *in vigilando*, pois mesmo que delegue a conferência física da entrega das mercadorias, ou da prestação de serviços a seus subordinados, deve fiscalizar e supervisionar o trabalho destes.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Mesmo porque, a competência para a decisão final de autorizar o pagamento é do Secretário Municipal, que é quem atesta, em última análise, a regularidade de todo o processo, inclusive da etapa de liquidação e efetiva entrega da mercadoria. Mormente no caso em análise, em que as servidoras que atuavam na liquidação foram enfáticas a asseverar que foram orientadas que sua função se limitava a conferir se a nota de empenho estava de acordo com a nota fiscal “e pronto”. Vejamos:

que a depoente é funcionária efetiva da Prefeitura Municipal há trinta anos; que possui o segundo grau completo; que foi designada para exercer a função de liquidante pelo período de aproximadamente um ano e meio durante a gestão do Prefeito ATAÍDE VILELA; que a depoente foi orientada pela servidora "CIDINHA", de que o seu papel, na condição de liquidante, era apenas conferir se a nota de empenho estava de acordo com o a nota fiscal e "pronto"; que "a gente não via mercadoria"; **que essa parte de conferência era atribuição do Departamento de Compras; que não era preocupação da depoente verificar a existência de comprovante de entrega de mercadorias; que na época não sabia o que dizia o artigo 63 da Lei 4.320/64; que embora constasse a referência a este dispositivo legal no campo onde a depoente assinava, nunca teve "interesse de olhar, só fazia o que me passavam";** que depois de muito tempo, conversando com RAMON, do Sindicato dos Servidores Municipais, foi orientada de que a função de liquidante obriga a conferência da existência de comprovante de entrega de mercadoria ou serviço; **que a conferência da efetiva entrega das mercadorias era feita pelo Almoхарifado; que quando o Almoхарifado conferia, era carimbada a nota fiscal com a assinatura do servidor do Almoхарifado.** (Ednara Maria Esper, ID 7037453042, págs. 02/03) (destaquei)

que a depoente é funcionária efetiva da Prefeitura Municipal e pelo período de um ano foi designada para exercer a função de liquidante; **que a depoente foi orientada de que o seu papel, na condição de liquidante, era apenas conferir se a nota de empenho já estava assinada pela Controladoria; que a primeira coisa que observava era isso; que caso faltasse a assinatura do Controlador, o empenho era devolvido à Controladoria; que a além disso, conferia também o número da nota fiscal e se o seu valor batia com a nota de empenho; que se esses três itens estivessem "ok", assinava o campo destinado à liquidação; que não sabe o que diz o artigo 63 da Lei 4.320/64; que embora constasse a referência a este dispositivo legal no campo onde a depoente assinava, nunca teve curiosidade de saber o significado desse dispositivo; que nunca foi papel da depoente, segundo orientação recebida, conferir se a mercadoria**

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

foi efetivamente entregue ao Município ou se o serviço foi efetivamente prestado; que a conferência da efetiva entrega das mercadorias era feita pelo Almoxarifado; que não se recorda se o Almoxarifado emitia alguma confirmação da entrega, seja carimbo ou atestado; que alertada pelo Promotor de Justiça de que o papel do liquidante é, sobretudo, conferir se a mercadoria foi entregue ou o serviço prestado, respondeu que "sempre foi assim, a gente aprendeu assim"; que até hoje o liquidante não confere a entrega, limitando-se a conferir o número da nota fiscal, valor batendo com o empenho e assinatura do Controlador; que tinha muita pressão pela liberação de pagamentos, sobretudo pelo gabinete do Prefeito; que não se recorda de nenhum fato específico envolvendo a investigação. (Márcia Aparecida Andrade Marqueti, ID 7037453032, págs. 04/05) (destaquei)

Chama atenção o fato de que as servidoras, embora estivessem há anos prestando serviços ao Município de Passos, tenham sido modificadas de função e colocadas justamente na liquidação de despesas, mesmo sem deter conhecimentos mínimos deste procedimento que demanda técnica. Este fato, em uma gestão notoriamente marcada por escândalos de corrupção, aliado a todos os outros descritos nestes autos, permitem a conclusão de que se tratou de uma delegação propositada, estratégica, justamente para garantir a consumação dos desvios sem o conhecimento dos demais servidores públicos.

Afasta-se ainda a tese defensiva de que os Secretários Municipais não teriam responsabilidade sobre a entrega física das mercadorias, pois todos afirmaram em suas defesas que não havia obrigatoriedade de entrega perante o Almoxarifado, contudo, havia clara disposição legal que estabelecia que as entregas deveriam se dar neste setor. Embora o *excerto* tenha sido supracolacionado, incumbe apresentá-lo novamente para que não parem dúvidas:

Subseção II

DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMONIO

Art.22 - Ao Departamento de Material e Patrimônio compete:

- I - promover a aquisição de material para os serviços e obras da Prefeitura;
- II - organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores e o registro de preços dos materiais de consumo corrente;
- III - especificar, padronizar e codificar os materiais utilizados pelos órgãos municipais;

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

IV - receber, guardar, conservar, distribuir os marteriais adquiridos pela Prefeitura;

V - conferir, por ocasião do recebimento, as especificações, preços, quantidades e qualidade dos materiais;

VI - manter o controle de estoques;

VII - efetuar e manter atualizado o registro e controle dos bens patrimoniais da Prefeitura;

VIII - promover o inventário anual dos bens patrimoniais da Prefeitura;

IX - efetuar e manter atualizado o registro e controle dos bens mobiliários da Prefeitura;

X - promover a alienação e venda de materiais e equipamentos sucateados ou obsoletos;

XI - fiscalizar a obediência das obrigações contratuais assumidas por terceiros em relação ao patrimônio da Prefeitura. (destaquei)

Portanto, apesar de terem ciência do expresse teor legal, os réus, imbuídos pelo *spiritus locupletationis* deliberaram por inobservá-lo. Esta manifesta inobservância do dever de cuidado, que efetivamente causou prejuízos ao erário, consiste, para além da violação aos ditames da boa-fé, legalidade e moralidade administrativa, em ato de improbidade administrativa, pois é manifestação prática da ilegalidade qualificada pelo dolo.

Neste sentido é consolidado o entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIADO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes.

2. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64 estabelecem como requisito para a realização do pagamento que o agente público proceda à previa liquidação da despesa. Nesse contexto, incumbe ao ordenador de despesa aferir a efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado, em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez, expressa detalhadamente o objeto

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas.

3. A conduta culposa está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado.

4. Na hipótese, além do dano ao erário, a descrição dos elementos fáticos realizada na origem evidencia a negligência da autoridade municipal, pois: a) realizou o pagamento da nota de empenho sem adotar qualquer providência para aferir a entrega da mercadoria, seja por meio da verificação do processo administrativo que ensejou a contratação, seja pela provocação da empresa contratada para comprovar a entrega do bem; b) deixou transcorrer praticamente três anos entre o pagamento integral do débito e a entrega parcial da mercadoria, sem ter adotado qualquer medida ou cobrança do particular; c) após todo esse tempo, sequer a totalidade da quantia contratada foi entregue.

5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 1.127.143/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - NULIDADE DE SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADAS - SUPERFATURAMENTO - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS - PROCEDIMENTO FRAUDADO - INDEVIDA OMISSÃO DO PREFEITO E MA GESTÃO DE SEU ASSESSOR - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA EMPRESA BENEFICIADA E DE SEUS SÓCIOS - CONDUTA TIPIFICADA NOS ARTS. 9º, XI E 10, VIII DA LEI N. 8.429/92 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SENTENÇA MANTIDA.

Verificando-se que a sentença apelada encontra-se devidamente fundamentada enfrentando as questões de fato e de direito versadas nos autos bem como apresenta a devida vinculação entre estas e seu dispositivo impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada.

A ação por ato de improbidade administrativa é meio usual para se atacar judicialmente as ações ou omissões administrativas que causem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou que atentem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Não restando demonstrada nos autos a existência de documentos hábeis a comprovação da liquidação de despesas constantes da nota de empenho versada na inicial e não tendo o réu comprovado por outro meio legal a efetiva entrega dos bens adquiridos ou prestação dos serviços contratados há que se concluir pela indevida utilização de recursos públicos.

Forçoso dar seguimento e procedência ao pedido de condenação a ressarcimento aos cofres municipais do montante correspondente à diferença pelo superfaturamento praticado sem prejuízo das outras penas imputadas. (TJMG - Apelação Cível 1.0411.06.025827-3/004, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2015, publicação da súmula em 30/11/2015) (destaquei)

É válido que se pontue que nem todo erro de conferência enseja improbidade administrativa, contudo, o que se demonstrou nos autos é que houve neste período uma subversão da regra institucionalizada de que a entrega de todas as mercadorias se dessem perante o almoxarifado com o intuito de fragilizar o controle no fluxo de recebimento de mercadorias, e romper com o padrão de formalização do recebimento mediante aposição de carimbo e assinatura na nota fiscal respectiva, pois apenas assim seria possibilitado o desvio sem o conhecimento dos demais servidores.

Os réus agiram com uma omissão intencional e de forma habitual, criando um cenário de descontrole, e permitiram que os diversos empenhos detalhados acima fossem integralmente pagos mesmo que não houvesse comprovação da entrega das mercadorias, o que ensejou, efetivamente, perda patrimonial ao Município de Passos pelo desvio de verbas públicas apontado, ato de improbidade administrativa tipificado ao *caput* do art. 10 da Lei nº. 8.429/92.

O prejuízo ao erário causado pela ausência de entrega das mercadorias restou ainda corroborado pelo depoimento prestado em juízo pela testemunha Paulo César da Fonseca (ID 10426068176, parte 1), que relatou que à época dos fatos atuava como assessor jurídico do Sindicato dos Empregados da

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Prefeitura de Passos – SEMPRE, e que *“nós recebemos diversas informações de servidores municipais relatando que havia uma espécie de uma fraude na execução de contrato, era a emissão de nota sem entrega de materiais, principalmente a emissão de nota sem a entrega”*.

A testemunha destacou que à época, havia reclamações pelos servidores de falta de materiais de expediente, e que isso foi o que motivou a denúncia junto ao Ministério Público, pois havia a reclamação de falta de materiais de papelaria, mas quando comparado com as despesas para aquisição destes materiais, principalmente desta papelaria do genro do *Wanilton Chagas Cardoso (Ana Paula Cunha Reis EIRELI – ME)* havia uma discrepância muito grande, era um valor significativo em termos financeiros e quantidade, e ao mesmo tempo havia uma reclamação de falta de materiais.

Em resposta às perguntas da defesa do réu *Wanilton Chagas Cardoso*, a testemunha esclareceu que estas divergências entre a aquisição e entrega não se basearam apenas nas denúncias verbais dos servidores, mas também em análise documental de quantitativos, relatórios e notas fiscais feita pelo próprio sindicato antes de levar as informações à conhecimento do Ministério Público.

À defesa da ré *Cardoso e Barbosa Comércio Ltda. - ME*, a testemunha respondeu que recebiam as denúncias, faziam um prévio levantamento e levavam as informações ao Ministério Público, pois entendiam *“que a responsabilidade pelo aprofundamento é do Ministério Público, mesmo porque a gente não tinha poder de investigação, né?”*.

A testemunha ainda esclareceu que normalmente as denúncias informavam os nomes dos envolvidos, e que à época, eram recorrentes as denúncias contra os réus *Wanilton Chagas Cardoso* e *Gilberto Lopes Cançado (Betaca)*, que atuaram em diversas pastas durante a gestão do Prefeito Ataíde Vilela nos anos de 2013 a 2016.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

A falta de materiais de expediente também foi denunciada pela servidora pública municipal e à época Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Passos, Ângela Vaz Lopes, que informou ao Ministério Público:

que a depoente é servidora pública municipal desde o ano 2000 e preside o Conselho Municipal de Saúde desde o ano 2013; que no Ambulatório Casarão onde está lotada sempre há falta de material de consumo como papel, caneta, pastas suspensas, pilhas, etc.; que encaminhava requisições semanais ao Almoxarifado do Município, mas nunca recebia os materiais; que tomou conhecimento através do servidor JOAQUIM SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, lotado no Núcleo de Zoonoses, que os materiais eram comprados pelo Município e que estavam sendo entregues no Núcleo de Zoonoses; que então cobrou os materiais do Diretor de Saúde Coletiva, GABRIEL PATRICK DE JESUS ABREU, o qual lhe informou que estavam ocorrendo problemas com as entregas dos materiais de consumo, em razão de que estavam sendo entregues diretamente no Núcleo de Zoonoses, sem a intermediação do Almoxarifado; que tomou conhecimento conforme a denúncia já juntada aos autos que quando determinada a conferência dos materiais por GABRIEL foi constatado que em muitas caixas haviam plásticos e papéis ao invés dos materiais; que tem conhecimento que quem recebeu os materiais no Núcleo de Zoonoses foi a servidora KELER ADRIANA DE LIMA; que KELER é servidora efetiva do Município e sempre foi lotada no Núcleo de Zoonoses; que tem conhecimento que KELER é casada com o servidor público municipal JULIANO BORGES, que salvo o engano, está lotado no Departamento de Rendas; que tem conhecimento que KELER tem engajamento político apoiando sempre o ex Prefeito ATAIDE VILELA; que já tomou conhecimento que a falta de materiais de consumo se deve ao fato de que muitas vezes nas compras efetuadas pelo Município a quantidade de material efetivamente entregue, é menor que aquela paga pelo Município; que ao fazer a conferência no site da PLANEJ, onde constam as compras do Município, verificou que realmente a quantidade de material adquirido deveria atender à demanda. (ID 7037453036, pág. 43/44)

A incompatibilidade entre os materiais adquiridos e os materiais efetivamente entregues ao Município de Passos além de ser denunciada pela prova oral produzida no feito, restou também comprovada por provas documentais.

É o que demonstra o minucioso relatório elaborado pela Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público do Sudoeste de Minas
Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Gerais – Passos, acostado ao ID 7037568088, que em análise subsidiada pelos balancetes físicos do almoxarifado, empenhos e notas fiscais emitidas pelas empresas réis referentes ao período compreendido entre 2013 a 2017, apontou entrada de materiais muito inferior à faturada por meio das notas fiscais.

A título ilustrativo, registre-se que conforme apontado em mencionado relatório, apenas as notas fiscais de nº 000522 de 17.12.2013 e nº 000.539 de 30.12.2013, emitidas no apagar das luzes do exercício financeiro de 2013, faturaram para o Município de Passos o total de 34.632 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e duas) resmas de papel A4, contudo, ao longo de todo o ano de 2013, a quantidade entrada no Almoxarifado Municipal foi de 2.846 (duas mil oitocentos e quarenta e seis).

O relatório foi além, e demonstrou ainda que era fisicamente impossível que estas mercadorias fossem entregues ao Município de Passos, já que a quantidade de 22.480 (vinte e duas mil, quatrocentos e oitenta resmas) resmas de papel A4¹ possuem o peso aproximado de 52.715,60 kg, equivalentes a 52,7 toneladas, conforme dados técnicos da ABNT. Apenas para a entrega deste item seria necessário pelo menos 3,5 caminhões truck com dois eixos traseiros, o que representaria verdadeira operação de guerra e tornaria a entrega um fato notório no Município de Passos, que entraria para a história, dado o volume absolutamente incompatível com operações normais de uma repartição pública.

Apesar disso, a nota fiscal emitida em 17.12.2013 foi assinada pela ré *Neuza Maria Funchal Paiva* – o que representa o recebimento da mercadoria, conforme esclarecido acima – e o empenho seguiu regularmente com a assinatura da ordenadora de despesas e ré *Pilar Aparecida Lemos Faria* e do secretário de fazenda e réu *Norival Luiz Barbosa*, que ordenou o pagamento em 23.12.2013.

De se ver, portanto, que as provas quanto à ausência de entrega das mercadorias são eminentemente objetivas, às quais os réus não foram capazes de se contrapor com elementos minimamente razoáveis, limitando-se a sustentar a

¹ item 024 da nota fiscal 000.522 emitida pela ré *Ana Paula da Cunha Reis Eireli* – ME
Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

afirmativa de que o procedimento por eles adotado era absolutamente regular, normal, e que não ensejou qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Importa salientar a este respeito, que com o escopo de confirmar a entrega de materiais os réus *Eduardo, Jordan e Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.* arrolaram as testemunhas Rômulo Ferreira Bonfim e Leilson Monteiro, que foram ouvidas em audiência de instrução (ID 10426069037, parte 4) e asseveraram que conheciam *Eduardo* por terem prestado a ele serviço de chapa, para descarregar uma carreta completa de papel A4 perante escolas deste Município e no almoxarifado.

Ambas as testemunhas asseveraram que os fatos se deram por um dia inteiro entre os anos de 2014 ou 2015, por um dia inteiro, que finalizaram por volta das 17h30min/18h00min. Salientaram que este havia sido o único serviço prestado a *Eduardo*. Contudo, embora se recordassem com precisão deste fato supostamente ocorrido há mais de dez anos, ao serem inquiridos sobre outros serviços prestados no mesmo ano não souberam responder.

Contudo, embora as testemunhas se recordassem especificamente deste serviço que afirmaram terem prestado há mais de dez anos, perguntadas acerca de outros realizados no mesmo ano, não souberam informar. Ademais, corrobora a inidoneidade dos depoimentos prestados o fato de que apesar de não ter qualquer contato, ainda que telefônico das testemunhas, o empresário simplesmente as tenha encontrado novamente à beira da rodovia após mais de uma década e as reconhecido pela fisionomia.

Outrossim, embora os réus tenham acostado ao feito ao ID 10415988463 recibos assinados por funcionários de escolas da rede municipal quanto ao recebimento de mercadoria referentes a estas entregas, verifica-se todos estes datam de 08.06.2015, data posterior aos fatos discutidos nos autos, em que as notas fiscais impugnadas atestam que a saída das mercadorias do

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

estabelecimento da ré se deu no dia 26.05.2015 às 14h33min quanto à NF 000.000857 (ID 7037528001, pág. 10) e no dia 26.05.2015 às 14h49min quanto à NF 000.000.858 (ID 7037528005, pág. 06).

Inicialmente porque a Legislação Tributária Estadual dispõe que após a emissão da nota fiscal, o prazo de validade para entrega é de vinte e quatro horas quando destinada a mercadoria a estabelecimento na mesma sede do emitente, vejamos:

CAPÍTULO VIII

Do Prazo de Validade da Nota Fiscal

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

a) quando destinada a estabelecimento na mesma localidade da sede do emitente;

b) quando destinada a estabelecimento distante até 100 km da sede do emitente;

c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação dependa de baixa temperatura e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico ou refrigerado, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino;

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

[...]

Como se vê, os recibos de entrega datam de doze dias após a saída das mercadorias, embora o estabelecimento réu se situe também no Município de Passos.

Também afasta a possibilidade de mencionados recibos se referirem aos Empenhos Ordinários 3483 e 3485, o fato de que se simples análise da documentação referente a estes se verifica que a liquidação da despesa se deu na mesma data dos comprovantes de entrega das mercadorias às escolas.

Ora, admitindo-se que as entregas foram realizadas no dia 08.06.2015 até as 17h30/18h00 – conforme dito pela testemunha dos réus – e que todos estes recibos reunidos deveriam chegar à sede da administração municipal

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

para apreciação, quantificação e certificação pelo liquidante, conclui-se que não haveria sequer tempo hábil, uma vez que o expediente no âmbito municipal se encerra às 18h00.

E mais, restou documentalmente comprovado no feito que os materiais adquiridos pelo Município de Passos sequer poderiam ter sido entregues pelas empresas rés, posto que estas não os detinham em estoque e não os adquiriram, fato que restou incontroverso pelo cruzamento entre os dados fiscais e dados bancários.

O Relatório Fiscal elaborado pela Delegacia Fiscal Estadual, setor técnico da Secretaria de Estado de Fazenda (ID 7037453040), analisou a movimentação realizada pelos contribuintes réus *Ana Paula da Cunha Reis Eireli e Cardoso & Barbosa Comércio Ltda*, nos anos de 2013 a 2016, tendo sido constatada inconsistência na movimentação dos produtos indicados neste período, pois não há estoque inicial e o volume de entradas geralmente é bem menor que o volume de saídas.

É válido frisar que nesta consulta a Delegacia Fiscal acessou tanto as notas fiscais emitidas **pelas** empresas rés (saídas), como as notas fiscais emitidas **para** as empresas rés (entradas) neste período, tendo sido salientado pelo órgão que “*Essa constatação leva à conclusão de que possa ter havido emissão de notas fiscais de saídas sem que houvesse estoque dos produtos e sem as efetivas saídas;*”.

Acerca deste ponto, o réu *Eduardo Cardoso Barbosa*, asseverou em seu depoimento pessoal que não mantinha mercadorias em estoque, pois como se tratava de procedimento de Ata de Registro de Preços, o Município não teria obrigação de adquirir todos os itens cotados. Assim, quando era solicitado pelo Município, comprava com os fornecedores e o material “*nem passava em seu estoque*”, e ao ser inquirido pelo Ministério Público acerca dos registros fiscais

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

destas compras, afirmou que comprava algumas coisas sem nota fiscal e as vendia com nota ao Município.

Pois bem, embora esta prática confessada pelo réu, por si só, configure um ilícito, a prova produzida nos autos demonstrou que a ilicitude não se resumiu apenas à compra de *“algumas coisas sem nota fiscal”*. O Relatório Fiscal (ID 7037453040) que apurou todas as movimentações da ré *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.* entre 2013 e 2016, apontou que esta empresa registrou a saída de 122.173 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e três) itens sem correspondência em estoque ou entrada.

Para além disso, o cruzamento entre os dados bancários e fiscais das empresas rés descortinou que estas apresentavam percentuais de lucros líquidos estratosféricos, o que apenas era possível em virtude da ausência de gastos com a aquisição de materiais. Ademais, ambas as empresas mantinham um padrão muito similar de débitos não identificados em conta e múltiplos saques em espécie, logo após o recebimento dos valores pelo Município, conduta que deixa ainda mais claro o intuito de esconder o real destino dado aos valores.

Diante da informação globalizada do total dos créditos e débitos lançados, foi realizado um mapeamento do perfil dos saques realizados, o que possibilitou verificar o custo de aquisição de mercadorias e o custo operacional da empresa, os quais foram ainda confrontados aos dados de licitações e empenhos, o que gerou o Relatório de Análise elaborado pela Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público do Sudoeste de Minas Gerais, acostado ao ID 9668198230.

No que concerne à empresa *Ana Paula da Cunha Reis Eireli*, apurou-se que o custo operacional somado ao custo de produtos adquiridos para comercialização representaram o percentual efetivo de 43,59%, sendo o remanescente o lucro líquido da empreitada, que foi direcionado por meio de saques ao grupo familiar (24,60%) e saques diversos (31,82%). O percentual de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

lucro foi ainda superado no ano de 2013, chegando à inacreditável monta de 73%.

Vejamos:

Note-se que o resultado obtido e declarado pela empresa ao fisco federal no ano-calendário de 2013 é extraordinário alcançando números proporcionais superiores a 73% (setenta e três por cento). Ora, mais uma vez chama-se a atenção: o mercado não reconhece esse expressivo desempenho comercial, isso é manifestamente inexistente no mercado. Esse resultado somente foi alcançado em decorrência de atos ilícitos praticados pelos "empresários" em conluio com os gestores municipais participantes do esquema fraudulento.

Estamos a analisar o ano-calendário 2013, quando a empresa realizou, ao apagar das luzes, o faturamento de materiais de expediente ao município de Passos por meio das notas fiscais nºs 000.522 e 000.539 no valor total de R\$656.483,35 (seiscentos cinquenta e seis mil, quatrocentos oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) nos dias 16 e 27 de dezembro, respectivamente. Registra-se que as notas fiscais de faturamento ao município de Passos foram emitidas ao final do exercício. Antes desses faturamentos, a empresa já tinha realizado o faturamento de R\$1.878.617,55 (um milhão, oitocentos setenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

Constatou-se que os dois faturamentos realizados ao município de Passos foi superior ao custo total de mercadorias adquiridas para revenda naquele exercício, equivalente a R\$530.695,00 (quinhentos e trinta mil seiscentos noventa e cinco reais).

Ora, se a empresa, naquele exercício, já tinha realizado o faturamento de valor superior a R\$1.870.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil reais), quais produtos estariam em seus estoques a serem faturados se tinha adquirido apenas R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) de mercadorias para revenda?

A simulação é flagrante, nada mais resta a ser provado. O faturamento ao município de Passos de materiais de expediente não adquiridos e não existentes nos estoques da empresa também pode ser comprovado com a própria declaração realizada pela investigada ao fisco federal. Conforme demonstrado acima, o faturamento simulado não foi escondido nem mesmo pelas declarações realizadas pela empresa investigada ao fisco.

Decorre ainda do relatório que embora a empresa tenha obtido um extraordinário lucro líquido de R\$3.496.800,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), não houve nenhum investimento em favor do patrimônio da pessoa jurídica, ou sequer distribuição dos lucros à “*empresária individual*”, sendo os valores sacados direcionados aos membros do grupo
Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

familiar, e a pessoas físicas e jurídicas que em sua maioria não foram identificadas.

Apenas para ilustrar como se dava o saqueamento de valores da empresa, cumpre trazer o recorte das retiradas anômalas feitas em dezembro de 2013.

Decorre do relatório que no dia 17.12.2013 *Messias Henrique Franklin Reis* sacou em espécie o total de R\$29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) por meio de seis cheques distintos no valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Já em 27.12.2013 a Ana Paula da Cunha Reis promoveu o saque de R\$206.000,00 (duzentos e seis mil reais) – **exatamente após o recebimento do Empenho Ordinário 7352, datado de 23.12.2013** – e, na sequência, em 30.12.2013 foi a vez de Lucas Franklin promover a retirada de R\$14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), igualmente divididos em cheques de distintos no valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Os valores não são compatíveis com os rendimentos tributáveis declarados pelos empresários naquele exercício, e, conforme já dito, corroboram que o intuito em promover elevados saques em espécie seria de repassá-los para os demais envolvidos no esquema sem deixar rastros, uma vez que restou demonstrada a ausência de entrega das mercadorias ao Município de Passos.

Robustece ainda mais esta conclusão o registro de que nos exercícios de 2013 e 2014 a empresa *Ana Paula da Cunha Reis Eireli e o réu Messias Henrique Franklin Reis*, promoveram transferências mensais de valores entre julho de 2013 e junho de 2014 à empresa Posto Cometa Ltda., que tem como sócio o réu *Gilberto Lopes Cançado*, secretário municipal à época, totalizando o importe de R\$73.504,84 (setenta e três mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Embora o ex-secretário fundamente em manifestação de ID 971947735 que as transferências poderiam se referir a negociações lícitas, como prestações de serviços, convênios ou parcerias, não foram apresentadas

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

contraprovas. Ao revés, a testemunha arrolada pela defesa, Carlos Moreira Nascimento (ID 10426069037, Parte 3), ex-funcionário da empresa *Ana Paula da Cunha Reis Eireli*, informou que embora realizassem o abastecimento dos veículos no Posto Cometa, os pagamentos eram feitos mediante cartão.

Outrossim, os réus não trouxeram qualquer outra prova hábil a comprovar que os valores recebidos mensalmente pela empresa do ex-secretário se referiam à aquisição de produtos nesta, o que só reforça a existência da estruturada organização criminosa que lesou o erário municipal, conquanto já demonstrado que não houve efetiva entrega de mercadorias com a aquiescência dos agentes públicos.

Quanto à empresa *Cardoso & Barbosa Ltda.*, não foi diferente. A confrontação de dados demonstrou que esta existia, principalmente e quase de forma exclusiva, para realizar o fornecimento de produtos ao Município de Passos. Vejamos:

Ano	Entradas Totais	Saídas Totais	Faturamento para o Município de Passos	Percentual Faturamento Para o Município Passos/Faturamento Total
2013	222.205,05	318.573,29	245.298,29	76,99%
2014	392.441,54	1.452.981,26	1.419.242,46	97,68%
2015	297.386,58	769.701,73	754.001,73	97,96%
2016	451.673,78	857.238,35	849.629,05	99,11%

Diante dos dados bancários e fiscais globalizados, entradas, saídas, pagamentos e recebimentos, levantou-se que os percentuais de lucro alcançaram as cifras inimagináveis de 99,09% no ano de 2013, 120,18% em 2014, 108,43% em 2015 e 146,53% em 2016, números absurdamente inexecuáveis dentro dos padrões de legalidade, e que, assim como quanto à empresa *corrê*, apenas foram **Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

alcançados em virtude da ausência de dispêndio com a aquisição de mercadorias, houve o recebimento de faturamento sem custo.

Ademais, a empresa mantinha três contas bancárias e promovia a triangulação dos recursos entre essas, de modo a dificultar o rastreamento dos valores advindos do erário. Para fins de demonstração, cumpre trazer o recorte referente aos empenhos ordinários nº. 05843 e 05854, quitados pelo Município de Passos em 29.09.2016, nos valores de R\$190.361,66 e R\$120.726,60. Feito o mapeamento dos recursos pelos trinta dias seguintes ao pagamento, apurou-se que foram feitas vinte e duas operações de saque em espécie, alcançando a monta de R\$39.870,00, e que houve ainda a emissão de cinco cheques em benefício de outra conta da titularidade da empresa no valor total de R\$253.210,00. Já com os valores nesta conta, foram operacionalizados novos saques seriados.

Esta prática, comum em ilícitos desta natureza, tem por escopo ocultar rastros, pois o pagamento de propinas em espécie dificulta que se percorra o exato caminho da pecúnia e se chegue aos agentes públicos ímprobos.

Ademais, durante o período apurado, foram também realizadas diversas transferências às contas pessoais dos sócios e réus *Eduardo e Jordan*, sem que estas entradas tenham sido declaradas ao fisco, e ainda à empresa de titularidade da genitora destes, Rita Belmira Cardoso Barbosa.

Por meio destas operações de transferências, os requeridos fizeram chegar às contas pessoais de suas titularidades e de pessoa jurídica em nome da mãe dos mesmos, **somente nos 30 (trinta) dias subseqüentes à operação fraudulenta realizada contra o erário municipal, o valor total de R\$92.574,96 (noventa e dois mil, quinhentos setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, para custear despesas próprias, para aumento patrimonial dos requeridos ou ainda para posterior entrega a título de vantagens indevidas a agentes políticos participantes do procedimento criado para fraudar os cofres municipais. (destaquei)

O padrão verificado em ambas empresas, com lucros absurdamente superiores ao esperado no setor, entradas notoriamente inferiores às saídas, e sangria desenfreada aos cofres da empresa, somados à propositada estrutura de

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

descontrole quanto ao recebimento de mercadorias estabelecida em âmbito municipal corroboram que, de fato, houve o conluio entre os réus no intuito de fraudar contratos firmados com o Município de Passos, e assim desviar recursos públicos.

Em verdade, os fatos e fundamentos até aqui expostos já se mostram suficientes a comprovar a prática do ato de improbidade administrativa disposto ao art. 10 da Lei nº. 8.429/92, que exige a conjunção de três elementos para a condenação, quais sejam, a ação ou omissão (conduta), a vontade consciente de causar prejuízo ao erário (dolo), e o dano patrimonial, na medida em que restou efetivamente comprovado que embora tenha havido o integral pagamento dos empenhos pelo Município de Passos, não houve a efetiva entrega dos materiais adquiridos, e que a concretização do ilícito apenas se fez possível em virtude do conchavo dos empresários com os agentes públicos réus, à quem a lei impunha o dever de fiscalizar.

Por consequência lógica, resta igualmente configurada a prática da corrupção empresarial descrita ao art. 5º, inciso IV, alínea *d*, na medida em que as empresas rés *Ana Paula da Cunha Reis Eireli e Cardoso & Barbosa Ltda.* efetivamente fraudaram a execução dos contratos supradescritos, pois não entregaram a integralidade das mercadorias adquiridas pelo Município de Passos.

E mais, por todo o caminho da prova construída se verificou que as empresas foram criadas única e exclusivamente com o escopo de contratar junto ao Município de Passos – já que são inexpressivas as contratações firmadas com outros entes públicos ou particulares – e, assim, permitir o desvio de recursos públicos que se distribuiu entre os agentes públicos e empresários, conforme demonstram os relatórios.

Os desvios também foram corroborados pela prova oral produzida no feito, na qual as testemunhas apontaram que os réus apresentaram notória

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

evolução no padrão de vida à época dos fatos, o que indica que os atos de improbidade verificados assumiram ainda contornos de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, a testemunha Paulo César da Fonseca (ID 10426068176, parte 1) informou em juízo que tinha conhecimento que os empresários *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis* eram pessoas simples, que tinham uma vida modesta antes das contratações com o Município de Passos, e que os servidores também denunciavam a vultuosa evolução patrimonial do réu *Wanilton Chagas Cardoso*, que à época adquiriu imóveis e chácaras.

A evolução patrimonial dos réus neste período restou melhor detalhado por esta testemunha quando de sua oitiva em fase investigativa, em 10.04.2015, oportunidade em que relatou:

[...] que há cerca de um ano e meio o Sindicato dos Empregados da Prefeitura de Passos - SEMPRE tem recebido denúncias de servidores denunciando um esquema de desvio de recursos no Município de Passos que teria a participação do Secretário de Planejamento, WANILTON CHAGAS CARDOSO, de seu genro MESSIAS HENRIQUE FRANKLIN REIS e seus familiares; que conforme as denúncias WANILTON, MESSIAS e seus familiares apresentam um enriquecimento extraordinário; que há cerca de dois anos atrás MESSIAS HENRIQUE e seu irmão LUCAS ANTÔNIO FRANKLIN REIS, possuíam uma pequena papelaria na rua do escritório do declarante; que a papelaria chamava-se ML PAPELARIA e hoje não funciona mais naquele endereço; que os dois levavam uma vida modesta; que o pai de MESSIAS e LUCAS é operário da Prefeitura Municipal e a mãe costureira; **que WANILTON, MESSIAS HENRIQUE, LUCAS e seus familiares passaram a ostentar um modo de vida incompatível com sua condição financeira, adquirindo carros novos, como uma caminhonete Mitsubishi/L200 TRITON, imóveis, fazendo viagens, inclusive para o exterior; que LUCAS e MESSIAS adquiriram uma chácara luxuosa no Condomínio dos Ipês; que WANILTON também adquiriu uma outra chácara também luxuosa próxima à chácara dos dois; que recentemente WANILTON se mudou para uma casa localizada no Condomínio das Nações, que é um condomínio de luxo existente na cidade; que após receber as denúncias apurou que a esposa de LUCAS possui uma empresa chamada ANA PAULA DA CUNHA REIS EIRELI ME que possui vários contratos para o fornecimento de materiais para a Prefeitura; que segundo os relatos dos servidores quando da entrega dos materiais a mesma é feita em quantidade inferior à contratada ou não ocorre, sendo o dinheiro conseguido com a fraude rateado entre WANILTON, sua**

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

filha TALIANE, MESSIAS, LUCAS e ANA PAULA; que o esquema contaria ainda com a convivência do Secretário de Administração, GILBERTO LOPES CANÇADO, seu genro, que trabalha no almoxarifado da Prefeitura de Passos, THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS e do Prefeito ATAÍDE VILELA; [...]. (ID 7037453035) (destaquei)

Informações neste sentido também foram prestadas por Luís Carlos do Souto Júnior, à época vereador no Município de Passos, que dentre outras fraudes, destacou a evolução patrimonial do ex-secretário *Betaca*, fatos que também foram relatados por Juliano Lopes Cançado perante o *parquet*, vejamos:

[...] Por fim, relata que nos últimos dois anos GILBERTO LOPES CANÇADO e seus familiares apresentam uma grande evolução patrimonial, incompatível com os vencimentos de Secretário Municipal e com os rendimentos do Posto Cometa, podendo fazer tal afirmação em razão de ter sido sócio de GILBERTO em quatro postos de combustíveis, em razão de conhecer a atividade que GILBERTO exerce, inclusive, sabendo a estimativa de ganhos de seu posto de combustíveis, do qual já foi sócio; [...] que após a eleição de ATAÍDE VILELA para Prefeito Municipal, e nomeação de GILBERTO para o cargo de Secretário de Administração, misteriosamente o POSTO COMETA, que se encontrava praticamente falido, recuperou-se financeiramente nestes últimos dois anos em que GILBERTO ocupa o cargo, passando a quitar seus compromissos à vista, quitando suas dívidas, só efetuando pagamentos à vista, o que não é comum no ramo de venda de combustíveis; [...] **que nestes últimos dois anos GILBERTO apresenta gastos incompatíveis com os rendimentos auferidos somente com a venda de combustíveis do POSTO COMETA, tendo presenteado seu filho GILBERTO LEMOS CANÇADO com uma casa, uma caminhonete TOYOTA/HILUX semi-nova; que presenteou sua esposa MARA LUCIA LEMOS CANÇADO com um GM/CRUZE zero quilômetro; que nos últimos tempos ainda patrocinou as festas de casamento de seus três filhos, sendo que todas as festas foram muito badaladas, com repercussão na sociedade passense pelo luxo empregado; que também tomou conhecimento que GILBERTO LEMOS CANÇADO fora presenteado pelo pai, inclusive, com uma viagem de lua de mel para o exterior, possivelmente em Punta Cana, na República Dominicana; que acredita que GILBERTO se utiliza do POSTO COMETA como instrumento de lavagem de dinheiro de valores angariados em negociatas que efetua na Prefeitura Municipal, em virtude de que em um posto de combustíveis geralmente há uma grande circulação de dinheiro, não chamando a atenção; que tal fato pode ser constatado através da movimentação bancária do posto, inclusive, da análise de uma conta existente no banco SICOOB CREDICOONAI (antiga**

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

CREDIACIP), onde poderá ser constatada diferença de movimentação financeira antes e após a nomeação de GILBERTO como Secretário de Administração. (ID 7037453035) (destaquei)

O que se verifica, portanto, é que simultaneamente ao período em que houve maior dispêndio de recursos financeiros pelo Município de Passos para aquisição de materiais de expediente junto às empresas réus, houve também denúncias por servidores sobre a falta destes mesmos materiais, aliado a um exponencial acréscimo patrimonial dos agentes públicos e particulares réus que passaram a esbanjar padrão de vida incompatível com os vencimentos lícitos da função, o que despertou a atenção no meio social e motivou as denúncias apresentadas até mesmo por cidadãos comuns.

Neste ponto, para que não se alegue descumprimento ao preceito estabelecido ao art. 3º, §1º da Lei de Improbidade Administrativa², incumbe salientar que os empresários réus *Lucas Antônio Franklin Reis, Messias Henrique Franklin Reis, Eduardo Cardoso Barbosa e Jordan Batista Barbosa Júnior* também respondem pelo ato de improbidade administrativa, pois se beneficiaram diretamente do ilícito na medida em que o ganho financeiro oriundo da empreitada não se reverteu em prol da pessoa jurídica, sendo transferido às contas pessoais dos empresários e de parentes próximos, e ainda, sacado em espécie, conforme revelou a quebra do sigilo bancário.

Importa ainda tecer algumas considerações acerca da individualização das condutas dentro da estrutura estabelecida, uma vez que nem todos os agentes públicos tiveram participação explícita mediante a assinatura dos

²Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (destaquei)

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

empenhos e notas fiscais, mas foram cruciais para que a organização se formasse e obtivesse êxito.

É o que se verifica, especificamente, em relação aos réus *Wanilton Chagas Cardoso* e *Gilberto Lopes Cançado*, que titularizaram diversas pastas durante a gestão 2013-2016, dentre as quais a Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Administração, respectivamente, e que, conforme se comprovou no feito, exerciam o encabeçamento da estrutura, sendo os responsáveis por intermediar o contato entre os demais agentes públicos e os empresários.

Conforme se comprovou, *Wanilton* é pai de *Taliane Cardoso Silveira*, esposa do empresário *Messias Henrique Franklin Reis*, e em virtude da proximidade da relação pessoal estabelecida, e de sua posição estratégica na estrutura da administração municipal como Secretário de Planejamento, criou ambiente propício com a cooptação dos ordenadores de despesas de outras pastas para o superfaturamento de itens licitados, e, posteriormente, fraude na execução dos contratos.

Outrossim, conforme levantamento realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, *Wanilton* e *Messias* apresentaram notória evolução patrimonial à época dos fatos, com a aquisição de terrenos no Condomínio dos Ypês e construção de estruturada chácara, utilizada pelo grupo para promover diversas festas à época, e que teria sido alienada informalmente no ano de 2016 para Antônio Mendes Peixoto. Vejamos a conclusão:

Após levantamentos, *Wanilton Chagas Cardoso*, na ocasião que seria secretário municipal de Obras da Prefeitura de Passos/MG, teria adquirido o lote número 242 da Rua Jacarandá no Condomínio dos Ipês, diretamente dos loteadores Carlos Deives e Rosendall.

Além disso, o lote ao lado, de número 272, foi adquirido pelo genro, identificado como *Messias Henrique Franklin Reis*.

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Os entrevistados também disseram que a partir de prisões de servidores da Prefeitura Municipal de Passos, Wanilton colocou a chácara a venda, sendo que esta informação também ratifica o visualizado nas redes sociais da filha dele, que posta fotos na Chácara até Janeiro de 2015, meses antes da Deflagração da Operação SOS Saúde, que ocorreu em Outubro de 2015, sendo que após este período, foi localizada somente uma postagem em 02 de fevereiro de 2016, publicada por Arthur Silveira, irmão de Taliane.

No mês seguinte, março, denota-se que Antônio Peixoto teria adquirido tal chácara.

Em março de 2016, a Polícia Militar abordou um veículo, contendo no interior objetos furtados, sendo que os autores indicaram como a Rua Jacarandá, 272, Condomínio dos Ipês, Passos/ MG, o local do furto. **Na ocasião, Messias Henrique Franklin Reis, se identificou como proprietário do local, de modo que ele é casado com Taliane Silveira Cardoso, filha de Wanilton Chagas.** Tal situação ratifica que Wanilton e o genro teriam adquirido e construído nos dois lotes.

O atual proprietário do imóvel 272, trata-se do policial militar veterano Cirineu Betanio Ramos, o qual **confirmou que realizou a aquisição dos imóvel junto Messias Henrique e que também confirmou que o primeiro proprietário do imóvel 242, seria Wanilton Chagas.** (destaquei)

Ditos fatos foram corroborados pela prova testemunhal produzida no feito, precipuamente pelo depoimento da testemunha Paulo César da Fonseca (ID 10426068176, parte 1) que é quem recebia denúncias de servidores públicos quanto à fraude na execução dos contratos, e que informou que eram recorrentes as denúncias contra os réus *Wanilton Chagas Cardoso e Gilberto Lopes Cançado (Betaca)*, certamente pela notória evolução patrimonial apresentada no período, conforme melhor explorado nos parágrafos anteriores.

Portanto, não pairam dúvidas de que os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso, Pilar Aparecida Lemos Faria, Dickson Helinton de Castro, Norival Luiz Barbosa e Neuza Maria Funchal Paiva*, em unidade de desígnios com os empresários *Lucas Antônio Franklin Reis, Messias Henrique Franklin Reis, Eduardo Cardoso Barbosa, Jordan Batista Barbosa Júnior*, e mediante contratos firmados entre o Município de Passos e as empresas demandadas *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI e Cardoso & Barbosa Comércio LTDA – ME*, causaram comprovada perda patrimonial ao Município de Passos, pelo que devem ser condenados ao ressarcimento ao erário, e às sanções **Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

dispostas ao art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, aplicáveis às pessoas físicas, e às empresas as sanções dispostas aos arts. 6º e 19 da Lei 12.846/2013.

II.2.3 – Do ressarcimento do dano:

Reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa que enseja dano ao erário, para além da aplicação das sanções legais previstas, é imperativa a condenação dos autores ao ressarcimento integral do dano, obrigação de caráter imprescritível, por expressa disposição constitucional.

Neste ponto, o objetivo não é a punição aos causadores, mas sim a reparação do dano causado com a recuperação do dinheiro público perdido, para a qual respondem os réus solidariamente, na medida de suas atuações em cada um dos faturamentos fraudados.

É dizer, pelo ressarcimento do dano advindo da fraude em cada um dos Empenhos Ordinários, responderão os agentes públicos responsáveis por este empenho, assim como a empresa prestadora – ou, caso liquidada, os respectivos sócios – a fim de que seja observada, na maior medida possível, a individualização da obrigação.

Isso porque, por mais que seja possível aferir quais foram os agentes responsáveis por cada empenho fraudado, já que são atos documentados, não é possível apurar com precisão o grau de participação de cada um destes agentes dentro do respectivo empenho.

Desse modo, a obrigação de ressarcimento será limitada quanto aos réus que participaram de cada um dos empenhos, os quais responderão solidariamente pelo valor total desviado de cada faturamento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que, no âmbito do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

julgamento do AgInt no AREsp 1.485.464-SP, que estabeleceu as premissas interpretativas do art. 17-C, §2º da Lei de Improbidade Administrativa³. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. APTIDÃO DA INICIAL, ENRIQUECIMENTO, DOLO ESPECÍFICO E DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE MANTIDA. RESSARCIMENTO DO DANO. SOLIDARIEDADE. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. ALTERAÇÃO PARA O MÁXIMO ATUALMENTE PREVISTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A petição inicial foi considerada apta, com preenchimento dos requisitos do art. 319 do CPC. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Não havendo prejuízo decorrente da apresentação de réplica à defesa preliminar e da não concessão de tréplica, não há que se falar em nulidade processual.

4. O ônus da prova foi cumprido pelo autor da ação, evidenciando a participação do recorrente no esquema de improbidade administrativa, razão do reconhecimento do elemento subjetivo doloso a corroborar a tipificação dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). A revisão dessa conclusão implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.

6. A Lei 14.230/2021 não altera a tipificação das condutas, mantendo-se a condenação dos demandados. Necessidade, no entanto, de se reduzir a multa ao máximo atualmente previsto no inciso I do art. 12 da LIA, após a entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

7. O veto à solidariedade contido no art. 17-C, § 2º, da Lei 8.429/1992 deve ser interpretado restritivamente às hipóteses em que, após a análise das participações dos réus, seja viável ao julgador delimitar a responsabilidade de cada um nos danos a serem ressarcidos. Havendo, no entanto, participações de mesma

³ Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no [art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil): [...]

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

intensidade entre todos os réus, não sendo possível precisar o quanto dos danos se imputa a cada um deles, senão que são eles causadores do dano em sua integralidade, incide na espécie a norma contida no caput e no parágrafo único do art. 942 do Código Civil, a qual estabelece que, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

8. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir a multa. (AgInt no AREsp n. 1.485.464/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Nas exatas palavras do Ministro Relator:

A exegese que mais bem harmoniza o art. 17, §2º-C da LIA com o sistema de ressarcimento de danos causados por atos ilícitos é a de que, considerada as participações dos réus e as provas produzidas, em sendo possível ao julgador, deverá ele delimitar a responsabilidade de cada um dos demandados sobre os danos a serem ressarcidos de acordo com os seus comprovados desígnios.

Em havendo, no entanto, a atribuição de participações de mesma intensidade entre todos os demandados na realização do ato ímprobo e, assim, na causação dos danos, **não sendo viável individualizar em relação àqueles que contribuíram igualmente no cometimento do ato ilícito a vontade de participar de determinada porção desse ato à qual se pudesse compartimentalizar o dano correlato, possível será o reconhecimento da solidariedade.**

Desse modo, sendo certo que no caso dos autos houve unidade de vontade dos réus, e que não foi possível separar a contribuição individual de cada um dentro de cada empenho fraudado – ou ainda o proveito econômico obtido – a imposição de ressarcimento deve se dar de forma solidária entre os agentes envolvidos em cada um destes.

Impende ainda ressaltar que os réus *Gilberto Lopes Cançado e Wanilton Chagas Cardoso*, por terem atuado na coordenação e estruturação do esquema que permitiu o efetivo dano ao erário em todos os empenhos objeto da presente demanda, devem ter o âmbito de responsabilização estendido a cada um deles.

Assim, pelo ressarcimento dos danos advindos do **Empenho Ordinário 6917**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes*

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Cançado, Wanilton Chagas Cardoso e Norival Luiz Barbosa, e a empresa Ana Paula da Cunha Reis EIRELI, ou seus sócios Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 1.265,31 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 7039**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado e Wanilton Chagas Cardoso*, e a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, ou seus sócios *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento do valor de R\$ 40.739,40 (quarenta mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 6641**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso e Pilar Aparecida Lemos Faria*, e a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, ou seus sócios *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 31.476,75 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 7352**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso, Pilar Aparecida Lemos Faria e Neuza Maria Funchal Paiva*, e a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, ou seus sócios *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 417.393,90 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 7277**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado e Wanilton Chagas Cardoso*, e a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, ou seus sócios *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis*, caso a empresa tenha sido

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 3.563,38 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 7007**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso, Pilar Aparecida Lemos Faria e Neuza Maria Funchal Paiva*, e a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, ou seus sócios *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 1.626,90 (um mil, seiscentos e vinte e seis e noventa centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 7709**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso, Pilar Aparecida Lemos Faria e Neuza Maria Funchal Paiva*, e a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, ou seus sócios *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 239.089,45 (duzentos e trinta e nove mil, oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 3821**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso e Pilar Aparecida Lemos Faria*, e a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, ou seus sócios *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 9.553,74 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 3924**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso e Pilar Aparecida Lemos Faria*, e a empresa *Ana Paula da Cunha Reis EIRELI*, ou seus sócios *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis*, caso a

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 55.259,52 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 5658**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso e Dickson Helinton de Castro*, e a empresa *Cardoso & Barbosa Comércio LTDA – ME*, ou seus sócios *Eduardo Cardoso Barbosa e Jordan Batista Barbosa Júnior*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto ao **Empenho Ordinário 496**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso, Pilar Aparecida Lemos Faria e Neuza Maria Funchal Paiva*, e a empresa *Cardoso & Barbosa Comércio LTDA – ME*, ou seus sócios *Eduardo Cardoso Barbosa e Jordan Batista Barbosa Júnior*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 25.374,72 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao **Empenho Ordinário 620**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso e Norival Luiz Barbosa*, e a empresa *Cardoso & Barbosa Comércio LTDA – ME*, ou seus sócios *Eduardo Cardoso Barbosa e Jordan Batista Barbosa Júnior*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais).

Quanto ao **Empenho Ordinário 1819**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso, Pilar Aparecida Lemos Faria e Neuza Maria Funchal Paiva*, e a empresa *Cardoso & Barbosa Comércio LTDA – ME*, ou seus sócios *Eduardo Cardoso Barbosa e Jordan Batista Barbosa Júnior*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 26.880,00 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais).

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Quanto ao **Empenho Ordinário 3483**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso e Pilar Aparecida Lemos Faria*, e a empresa *Cardoso & Barbosa Comércio LTDA – ME*, ou seus sócios *Eduardo Cardoso Barbosa e Jordan Batista Barbosa Júnior*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Quanto ao **Empenho Ordinário 3485**, responderão solidariamente os agentes públicos *Gilberto Lopes Cançado, Wanilton Chagas Cardoso e Pilar Aparecida Lemos Faria*, e a empresa *Cardoso & Barbosa Comércio LTDA – ME*, ou seus sócios *Eduardo Cardoso Barbosa e Jordan Batista Barbosa Júnior*, caso a empresa tenha sido liquidada ou não possua patrimônio, pelo ressarcimento no valor de R\$ 102.144,00 (cento e dois mil, cento e quarenta e quatro reais).

II.2 – Da fraude ao caráter competitivo do Pregão nº 076/2015:

Também no bojo da presente demanda restou denunciado pelo Ministério Público que em outubro de 2015 os empresários *Lucas Antônio Franklin Reis, Messias Henrique Franklin Reis, Eduardo Cardoso Barbosa, Jordan Batista Barbosa Júnior* e Wesley de Sena Freitas, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, afastaram licitantes por meio do pagamento de vantagem pecuniária, e, assim, fraudaram o caráter competitivo do Pregão nº 076/2015, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação dos objetos da licitação.

Narrou que quando da sessão de credenciamento, em 01.10.2015, ditos empresários pagaram vantagens pecuniárias por meio de cheques a pelo menos seis empresários que, em razão do recebimento das vantagens, desistiram de concorrer aos objetos licitados.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Assim, os empresários *Eduardo e Jordan* participaram do Pregão nº 076/2015 com a empresa Cardoso & Barbosa Comércio Ltda., ao passo que os empresários *Lucas e Messias* e Wesley, que também participaram do certame, respectivamente com as empresas Nova ML Distribuição Ltda. e Elite Empreendimentos Comerciais e Serviços Eireli., ocasião em que simularam disputa.

Contudo, já havia sido formulado acordo para determinar a vitória da empresa Cardoso & Barbosa Comércio Ltda., com o intuito de obterem, para todos eles, vantagem decorrente da adjudicação dos objetos e do posterior fornecimento conjunto que fariam dos itens adjudicados, culminando com a assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 147/2015 no dia 09 de novembro de 2015.

Os fatos foram inicialmente relatados pelo colaborador Wesley de Sena Freitas, que descreveu o esquema ao Ministério Público nos seguintes termos:

No ano de 2015, o declarante conheceu Eduardo Barbosa e Jordan Barbosa em licitações para o fornecimento de materiais de consumo de expediente para entes públicos: O depoente, nesse período, concorria por meio da pessoa jurídica ELITE EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI; A empresa usada por Eduardo Barbosa e Jordan era a CARDOSO E BARBOSA COMÉRCIO LTDA; Na primeira licitação da qual participou no Município de Passos, em 2015, ao chegar na praça do Rosário, em frente a Prefeitura, foi abordado por Lucas e Henrique (donos da PASSOSPEL e da COMERCIAL ML,) Eduardo (da CARDOSO E BARBOSA), Diego (da empresa NADIX) e Nilson (da COPSUL); Nesse encontro, lhe disseram que quem iria vencer o certame seriam as empresas PASSOSPEL E CARDOSO E BARBOSA: Foi oferecido ao declarante um cheque no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para que o declarante não participasse da licitação; O declarante aceitou a proposta e, pelo que se recorda, apresentou uma "proposta de cobertura"; A licitação ocorreu por meio de pregão e o declarante não se lembra de ter feito novos lances; A segunda licitação também ocorreu no ano de 2015; Essa licitação era para compra de TNT; Nesse certame as mesmas pessoas que estavam na primeira licitação (Lucas, Henrique, Eduardo, Diego e Nilson) ofereceram um cheque para o declarante, mas ele recusou; O Eduardo Barbosa fez uma proposta para o declarante: a empresa ELITE poderia vencer a licitação para fornecimento de 33% dos materiais licitados e as demais empresas (PASSOSPEL e

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

CARDOSO BARBOSA) ficariam também com 33% cada uma; A Secretaria de Educação, na época, comprou apenas os itens vencidos pelas empresas PASSOSPEL e CARDOSO BARBOSA: Nenhum item vencido pelo declarante foi solicitado ou pago pela Prefeitura; **Na terceira licitação, desta vez para fornecimento de material de papelaria, também no ano de 2015, a proposta dos "concorrentes" mudou; Lá havia, aproximadamente, 18 pessoas, advindas de diversas localidades, inclusive de outro Estado; Naquela ocasião. Eduardo Barbosa procurou o declarante e propôs uma "união de forças" entre as empresas CARDOSO E BARBOSA, PASSOSPEL e ELITE: Eles forneceriam em conjunto para a Prefeitura, por meio da CARDOSO E BARBOSA e dividiriam os lucros em um terço para JORDAN e EDUARDO, um terço para o declarante e um terço para LUCAS e HENRIQUE (PASSOSPEL); Para garantirem o êxito no certame, precisavam pagar R\$52.101,00 para os outros concorrentes, a fim de que estes deixassem de participar ou, caso participassem, apresentassem somente "propostas de cobertura". Esse valor de R\$52.101,00 foi dividido igualmente entre eles (CARDOSO E BARBOSA, PASSOSPEL e ELITE); O pagamento da parte do depoente - R\$17.367,00 - foi feito por meio de cheques (o declarante tem os canhotos e as microfilmagens de todos cheques entregues); A empresa CARDOSO E BARBOSA venceu a licitação; Após esse certame, o depoente, Eduardo e Henrique tentaram fazer o mesmo conluio para ganhar outras licitações, porém o grupo não teve novo êxito, até que, no ano de 2016, usaram do mesmo modus operandi para fraudar novamente a licitação de material de papelaria; A empresa CARDOSO E BARBOSA ganhou 66% do fornecimento do material e a empresa PASSOSPEL ganhou os outros 33%; As duas empresas estavam em conluio para dividir o objeto licitado, mas o declarante participaria somente dos 66% vencidos pela CARDOSO E BARBOSA: Pelo que se recorda, Eduardo Cardoso fez o pagamento integral para que os demais concorrentes não participassem da licitação ou, caso participassem, apresentassem somente "propostas de cobertura"; Por essa razão, o declarante não tem em seu poder documentos que comprovem tal fato; **Durante a execução dos contratos de fornecimento, a Prefeitura se relacionava exclusivamente com a CARDOSO E BARBOSA, mas o declarante fornecia produtos para a CARDOSO E BARBOSA, cabendo a esta repassá-los à Prefeitura; Segundo os donos da CARDOSO E BARBOSA (Eduardo e Jordan) os pedidos pequenos não davam lucro ao grupo; Os pedidos maiores, porém, davam uma pequena margem de lucro, tendo o declarante recebido aproximadamente R\$30.000,00 referentes ao contrato de 2015 e cerca de R\$50.000,00 relativamente ao contrato de 2016; Esses valores foram recebidos por meio de cheques e também mediante pagamento de boletos emitidos pelo declarante; O declarante possui documentos comprobatórios relativos ao recebimento de sua parte nos lucros; O combinado era que os lucros fossem divididos igualmente, 50%****

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

para o declarante e 50% para os irmãos donos da CARDOSO E BARBOSA; Porém, hoje o declarante acredita que a combinação não foi honrada em sua integralidade; O declarante desconhece superfaturamento nessas vendas; No entanto, em uma oportunidade, se lembra de ter sido solicitado a fornecer R\$150.000,00 de notas, ao passo que somente forneceu R\$100.000,00 de produtos; Portanto, R\$50.000,00 se referiram a materiais não fornecidos, ou seja, R\$50.000,00 se referiram a notas frias; **Posteriormente, em conversa informal, Eduardo e Jordan lhe disseram que houve um esquema para gerar o lucro de R\$200.000,00; Disseram, ainda, que tiveram que pagar R\$100.000,00 desse lucro para uma funcionária pública chamada Kelly, da Zoonoses; Os demais R.\$100.000,00 foram repartidos com o declarante, senda esta a fonte dos R\$50.000,00 que lhe foram entregues;** Para a repartição do lucro, o declarante tinha que acreditar nos valores informados por Eduardo Barbosa, não tendo ingerência nos negócios ou na interface com a Prefeitura; Por isso, o declarante não sabe se, de fato, foi paga qualquer propina para a funcionária pública; O declarante sabe que a empresa CARDOSO E BARBOSA tinha outros contratos com a Prefeitura, mas o depoente não tinha nenhuma participação nesses negócios; O depoente não tem conhecimento se houve qualquer tipo de fraude nos outros contratos. (ID 7037843025, pág. 06) (destaquei)

Ditas declarações foram inteiramente confirmadas sob o crivo do contraditório, na ocasião da audiência de instrução, em que *Wesley* foi ouvido como testemunha no feito e afirmou que houve a formação de um consórcio entre ele e os réus, que lograram êxito em “*segurar os concorrentes do lado de fora*” mediante o pagamento de cheque, e ainda que alguns deles subiram só para simular.

Outrossim, corroboram ditas informações as declarações prestadas por Alisson Willian Dias Vieira, que no âmbito de acordo de não persecução penal acostado ao ID 7037918012, confessou ao Ministério Público ter recebido um cheque de nº 850009, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), para desistir de participar do certame.

No mesmo sentido se deram as declarações prestadas por Rafael Beccari de Sena, que também firmou acordo de não persecução penal, e esclareceu que recebeu um cheque de nº 850010, no valor de R\$5.000,00 para desistir de participar do certame:

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Conforme entrevista ocorrida nesta ocasião com a interveniência do Dr. Pablo Matheus Pontes Gomes, OAB/MG 133.950, o INVESTIGADO confessou de forma livre e espontânea a prática do crime tipificado no dispositivo supramencionado. Afirmou que foi a única vez que participou de licitação na cidade de Passos e, antes do início da sessão de credenciamento, chegaram veículos ocupados por duas ou três pessoas e já foram abordando os concorrentes que ali esperavam o início da sessão, propondo aos demais que desistissem de concorrer aos objetos licitados pelo poder público em troca de vantagens pecuniárias. Em razão de ter estranhado a conduta de tais licitantes, acabou aceitando a proposta, recebido um cheque (n.º 850010) no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) e desistido de participar do certame. (ID 7037918012)

O Ministério Público acostou ao feito ao ID 70377843025, págs. 15/16 as microfilmagens dos cheques mencionados, emitidos por Wesley de Sena Freitas e datados em 02.10.2015, ao passo que a abertura da sessão do Pregão nº 076/2015 se deu às 13h30min do dia 01.10.2015, conforme ata acostada ao ID 7037843026, pág. 04.

Outrossim, em investigação realizada em esfera extrajudicial restou apurado que Alisson é empresário individual por meio da empresa Alisson Willian Dias Vieira 39108739870, de nome fantasia S.T.A. Comércio, e participou de licitações como representante da empresa PEGA UNIFORMES CONFEC COMERCIO EIRELI que incluía o comércio varejista de artigos de papelaria entre suas atividades. Por sua vez, Rafael Beccari de Sena é sócio-administrador da empresa LABE Indústria Comércio e Serviços Ltda., de nome fantasia Papelaria Leblon, que inclui o comércio atacadista de artigos de escritório papelaria em suas atividades.

Apurou-se ainda que ditas empresas participaram de certames anteriores realizados pelo Município de Passos, mas não se credenciaram no Pregão nº 076/2015, em cumprimento ao acordado com os empresários réus.

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, as propostas apresentadas pelas empresas *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda* e *Elite*

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Empreendimentos Comerciais e Serviços Eireli compartilhavam do mesmo *layout*, sendo idêntico até mesmo o crasso erro de português ao escrever o número 3 por extenso. Vejamos:

CARDOSO COMÉRCIO LTDA

RUA OLÍMPIA 215 - BAIRRO SANTO MATEUS - PASSOS/MG
TELEFAX: (35) 2522-1191 / (35) 9104-6554

121	453	CI	ENVOLPE OFICIAL - COTA LC 123/2006 (15X25CM) 50 UNIDADES SEM TOMBRE, COM BRANCA, COTA COM \$300 UNIDADES	SCOTCH	RS	92,99	RS	42.134,00
122	15595	HS	PAPEL A4 110X170MM 70G/M2 COTA 10X10CM, 100 UNIDADES BRANCO, PARA IMPRESSORA LASER, IMPRESSORA JATO DE TINTA E IMPRESSORA REPROGRÁFICA ALCANTARA, ALTA ALFABETIZAÇÃO, COTAGEM EM EMBALEAGEM PROTECTORA CONTRA UMIDADE, COM 500 FOLHAS	COMPAK	RS	13,90	RS	217.532,00
123	5439	FR	COLA LIQUIDA BRANCA - COTA LC 123/2006, BICO ECONOMICO, ATÓMICA, FRASCO 90 GRAMAS	AGRO LEO	RS	8,00	RS	61.232,00
124	967	D	LÁPIS PRETO 8x22 - COTA LC123/ 2006, FORMATO REDONDO, ATÓMICO, CÂMERA 444 UNIDADES	LEO FLECO	RS	33,00	RS	32.172,00
125	2542	PT	CARTÃO DE FONTO - COTA LC 123/ 2006 PACOTE COM 100 UNIDADES	TUBERIA	RS	31,50	RS	30.367,50
126	158	CK	FORMULÁRIO CONT. BRANCO - COTA LC COMPLEMENTAR 123/2006 30 COLUNAS - 300 UNIDADES POR CAIXA	MAXIPRINT	RS	156,00	RS	23.418,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA.....						R\$ 3.366.001,21		

VALOR TOTAL: (TREZ) MILHÕES TREZENTOS E SESENTA SEIS MIL UM REAL E VINTE UM CENTAVOS)

ELITE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME

123	5439	FR	COLA LIQUIDA BRANCA - COTA LC 123/2006, BICO ECONOMICO, ATÓMICA, FRASCO 90 GRAMAS	AGRO LEO	RS	8,00	RS	46.407,89
124	967	D	LÁPIS PRETO 8x22 - COTA LC123/ 2006, FORMATO REDONDO, ATÓMICO, CÂMERA 444 UNIDADES	LEO FLECO	RS	33,00	RS	32.025,82
125	2542	PT	CARTÃO DE FONTO - COTA LC 123/ 2006 PACOTE COM 100 UNIDADES	TUBERIA	RS	31,50	RS	31.643,50
126	158	CK	FORMULÁRIO CONT. BRANCO - COTA LC COMPLEMENTAR 123/2006 30 COLUNAS - 300 UNIDADES POR CAIXA	MAXIPRINT	RS	156,00	RS	24.703,14
VALOR TOTAL DA PROPOSTA.....						R\$ 3.368.321,37		
VALOR POR EXTENSO: (TREZ) milhões trezentos oitenta e oito mil trezentos e vinte um reais e trinta e sete centavos.)								

Este fator indica de modo contundente que os arquivos tenham sido elaborados pela mesma pessoa, ou, pelo menos, que tenham sido repassados de uma empresa para outra, o que de uma forma ou de outra, representa fraude ao caráter competitivo do certame por violação ao sigilo das propostas.

Não o fosse suficiente a comprovar o conluio fraudulento estabelecido entre os empresários, restou comprovado no feito que a empresa *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.* pagou à empresa *MG Real Comércio e Serviços Ltda.*, empresa titularizada por Wesley, mais de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) no período compreendido entre 06.10.2016 e 11.01.2017, conforme documento acostado ao ID 7037843025, pág. 11, bem como que Wesley recebeu a quantia de R\$67.816,62 (sessenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), por cheques emitidos por *Jordan, Eduardo* e pela empresa *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.*, conforme documentos de págs. 20/23 do mesmo ID.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Acerca deste ponto, defendem-se mencionados réus com o argumento de que os cheques se referiam ao pagamento de mercadorias repassadas por Wesley à empresa *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.* para esta fornecer ao Município de Passos, pois pelo fato de a empresa de Wesley ter um movimento muito grande, conseguia comprar com preços favoráveis, e revendia as mercadorias com lucro para *Eduardo*, que as repassava ao Município de Passos por um preço ainda maior.

Contudo, essa afirmação é absurdamente incoerente, pois se a empresa *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.* dependesse de adquirir mercadorias de fornecedor local para fornecer ao Município de Passos, eliminaria qualquer margem de lucro, ao contrário, correria até o risco de ter que pagar para que o ente público adquirisse de si os materiais de empenho, circunstância absolutamente contrária ao que mostram os números, de que a empresa apresentava lucros estratosféricos no período.

Ademais, o próprio *Eduardo* ao prestar depoimento pessoal informou que as aquisições de materiais por sua empresa eram tão grandiosas, que certa vez uma carreta da fabricante de papel Suzano, fornecedora do Papel Sulfite Report A4 o auxiliou nas entregas ao Município de Passos.

Ora, a defesa se contradiz e se enrola em seus próprios fundamentos, pois ou a *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.* era realmente uma empresa com alto fluxo de movimentações e que tinha cabedal para fornecer o enorme quantitativo demandado pelo Município de Passos à época, ou era uma inexpressiva fornecedora que dependia de adquirir produtos repassados pelos próprios concorrentes pelo baixo poder de negociação junto aos fornecedores nacionais. As duas teses, por óbvio, não podem sustentar, vez que se excluem mutuamente.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Impende salientar ainda, que não soa crível que uma fabricante do porte da Suzano, segunda maior produtora global de celulose de eucalipto, entre as cinco maiores produtoras de celulose da mercado, cujos produtos são vendidos em mais de sessenta países⁴, alienasse e transportasse produtos sem registro de nota fiscal, conforme quer fazer crer o réu *Eduardo*. Portanto, a tese defensiva não apresenta o mínimo de verossimilhança, pelo que deve ser rejeitada.

Desse modo, considerando que a prática de corrupção empresarial prevista ao art. 5º, inciso IV, alíneas *a* e *c* da Lei nº. 12.846/2013 pelos réus *Lucas Antônio Franklin Reis e Messias Henrique Franklin Reis*, valendo-se das empresas *Ana Paula da Cunha Reis Eireli* e *Nova ML Distribuição Ltda.*, e pelos réus *Eduardo Cardoso Barbosa e Jordan Cardoso Barbosa*, valendo-se da empresa *Cardoso & Barbosa Comércio Ltda.*, restou efetivamente comprovada no feito à luz do contraditório, devem os réus ser condenados às sanções previstas ao art. 6º e 19 do mesmo caderno legislativo.

Por fim, cumpre esclarecer que por expressa disposição legal, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores. *Litteris*:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.
(destaquei)

Face ao exposto, pela corrupção empresarial neste feito verificada, responderão tanto as pessoas jurídicas envolvidas, quando os seus sócios.

⁴ Informação disponível em: <https://loja.suzano.com.br/suzano/pt/aboutSuzano>, acesso em 23.10.2025, às 10h27min.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

II.3 – Do dano moral coletivo

Postulou o autor da demanda pela condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos advindo da prática, no importe de R\$ 6.400.993,60 (seis milhões, quatrocentos mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), valor correspondente ao dobro do montante do dano patrimonial, observados os seguintes limites para cada um dos réus:

Requerido	Indisponibilidade (dano ao erário)	Arresto (dano moral coletivo)
Gilberto Lopes Cançado	R\$3.200.496,80	R\$6.400.993,60
Pilar Aparecida Lemos Faria	R\$3.029.204,38	R\$6.058.408,76
Wanilton Chagas Cardoso	R\$3.200.496,80	R\$6.400.993,60
Eduardo Cardoso Barbosa	R\$825.546,88	R\$1.651.093,76
Jordan Batista Barbosa Junior	R\$825.546,88	R\$1.651.093,76
Cardoso & Barbosa Comércio LTDA	R\$825.546,88	R\$1.651.093,76
Lucas Antônio Franklin Reis	R\$2.374.949,92	R\$4.749.899,84
Messias Henrique Franklin Reis	R\$2.374.949,92	R\$4.749.899,84
Ana Paula Cunha Reis EIRELI	R\$2.374.949,92	R\$4.749.899,84

Como sabido, os danos morais coletivos são aqueles que atingem, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade de pessoas determinadas ou determináveis, é a lesão à integridade da coletividade, e decorre da prática de ilícito que viole direitos extrapatrimoniais da coletividade, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS
DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Cuida-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de impedir que veículos de carga da empresa recorrida trafeguem com excesso de peso nas rodovias, em total desacato à legislação, sob pena de multa civil (=astreinte) e, ainda, de condenação ao pagamento de dano material e moral coletivo, nos termos da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).(...)

XIV - A modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente difusa, o que não quer dizer que inexistam prejuízos individuais e coletivos capazes de cobrança judicial pelos meios próprios. Como se sabe, a Lei n. 7.347/85 traz lista meramente enumerativa de categorias de danos, exemplificada com a técnica de citação de domínios materiais do universo difuso e coletivo (meio ambiente; (...))

XXI - Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só.

XXII - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil).

XXIII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2015).

XXIV - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp 1574350/SC,

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/03/2019). Nesse sentido também o precedente desta E. Segunda Turma: REsp 1.057.274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010. (...)

XXVIII - Por todos os argumentos acima expostos, deve-se afastar a orientação do Tribunal a quo, que afirma a impossibilidade (AgInt no AREsp n. 1.137.714/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sustenta-se, em síntese, que o inquérito civil n. 3840, promovido pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo da Capital, constatou danos causados ao patrimônio público por meio do contrato n. 275/2005 firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Fundação PROCEFET, com a finalidade de execução do projeto do governo denominado "Saúde em Movimento".

[...]

XII - Ainda quanto ao dano moral coletivo, ao contrário do que argumentam os recorrentes, nesse órgão jurisdicional de superposição, está consolidado o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente: REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 28/06/2017.

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.722.222/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
(destaquei)

Nesta linha intelectual, ante o reconhecimento de que os réus formaram estruturado esquema para fraudar a execução de contratos entre os anos de 2013 a 2015, ensejando efetiva perda patrimonial aos cofres públicos de elevada monta, indesejável o reconhecimento da violação aos valores éticos

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

essenciais à sociedade de probidade e boa-fé, o que enseja a imposição do dever de indenizar pelos danos morais coletivos causados.

Mormente se considerado que, conforme restou firmemente comprovado no feito, na época em que promovidos os desvios, faltavam materiais nas repartições públicas, sendo necessário até mesmo que funcionários se unissem para comprar papel higiênico, conforme constou de denúncia feita pelo Conselho Municipal de Saúde:

Enfermeiras, técnicos e pacientes comprando materiais cito exemplo de pilhas para otoscópios para que às unidades, portanto crianças ao serem examinadas pelos pediatras não sofressem as consequências dos atos nocivos a não entregam desse materiais.

Durante 04 anos de 2013 a 2016 a saúde foi mais mantida pelos funcionários com papel higiênico, pedimos para administração pastas suspensas, envelopes e, por favor, visita cada unidade verá as condições que encontram os armários e prontuários colocados em papel de pão, folha de jornal ou plástico. (ID 7037453036, págs. 02/03)

Desse modo, verifica-se que muito além do dano patrimonial causado ao erário, a conduta egoística dos réus violou gravemente valores normativos fundamentais da sociedade, prejudicando não somente o dia a dia de milhares de funcionários públicos aos quais se impunha condições precárias de trabalho, como ainda à sociedade como um todo, causando repulsa, indignação e sentimento de impotência.

No que concerne à fixação do valor do dano, têm-se que os danos morais coletivos devem ter função dissuasória, de modo a evitar a reiteração das condutas antissociais; sancionatória pedagógica, ante a finalidade de punir o ilícito perpetrado; e, ainda, função compensatória indireta, vez que se busca reverter em prol da comunidade o proveito patrimonial obtido pelo ofensor.

Desse modo, para que haja uma fixação de indenização proporcional ao grau de participação dos réus no dano, será adotado como parâmetro o valor do dano material causado por empenho, em uma vez e meia, quantia que se mostra razoável em consideração à gravidade do dano causado.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i. **DECLARAR** a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 pelo réu **GILBERTO LOPES CANÇADO**, e, por conseguinte, **CONDENÁ-LO** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$1.265,31 referente ao Empenho Ordinário 6917, R\$40.739,40 referente ao Empenho Ordinário 7039, R\$31.476,75 referente ao Empenho Ordinário 6641, R\$417.393,90 referente ao Empenho Ordinário 7352, R\$3.563,38 referente ao Empenho Ordinário 7277, R\$1.626,90 referente ao Empenho Ordinário 7007, R\$239.089,45 referente ao Empenho Ordinário 7709, R\$9.553,74 referente ao Empenho Ordinário 3821, R\$55.259,52 referente ao Empenho Ordinário 3924, R\$6.000,00 referente ao Empenho Ordinário 5658, R\$25.374,72 referente ao Empenho Ordinário 496, R\$6.720,00 referente ao Empenho Ordinário 620, R\$26.880,00 referente ao Empenho Ordinário 1819, R\$168.000,00 referente ao Empenho Ordinário 3483 e R\$102.144,00 referente ao Empenho Ordinário 3485, totalizado no importe de R\$1.135.087,07 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e sete centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$1.702.630,60 (um milhão, setecentos e dois mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e às seguintes sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa: **a)** perda de eventual função pública; **b)** suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos; **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, R\$1.135.087,07 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e sete centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 12 (doze) anos;

- ii. DECLARAR** a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 pelo réu **WANILTON CHAGAS CARDOSO**, e, por conseguinte, **CONDENÁ-LO** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$1.265,31 referente ao Empenho Ordinário 6917, R\$40.739,40 referente ao Empenho Ordinário 7039, R\$31.476,75 referente ao Empenho Ordinário 6641, R\$417.393,90 referente ao Empenho Ordinário 7352, R\$3.563,38 referente ao Empenho Ordinário 7277, R\$1.626,90 referente ao Empenho Ordinário 7007, R\$239.089,45 referente ao Empenho Ordinário 7709, R\$9.553,74 referente ao Empenho Ordinário 3821, R\$55.259,52 referente ao Empenho Ordinário 3924, R\$6.000,00 referente ao Empenho Ordinário 5658, R\$25.374,72 referente ao Empenho Ordinário 496, R\$6.720,00 referente ao Empenho Ordinário 620, R\$26.880,00 referente ao Empenho Ordinário 1819, R\$168.000,00 referente ao Empenho

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Ordinário 3483 e R\$102.144,00 referente ao Empenho Ordinário 3485, totalizado no importe de R\$1.135.087,07 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e sete centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$1.702.630,60 (um milhão, setecentos e dois mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e às seguintes sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa: **a)** perda de eventual função pública; **b)** suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos; **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano,

Processo n°. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

R\$1.135.087,07 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e sete centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 12 (doze) anos;

iii. DECLARAR a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 pela ré **PILAR APARECIDA LEMOS FARIA**, e, por conseguinte, **CONDENÁ-LA** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$31.476,75 referente ao Empenho Ordinário 6641, R\$417.393,90 referente ao Empenho Ordinário 7352, R\$1.626,90 referente ao Empenho Ordinário 7007, R\$239.089,45 referente ao Empenho Ordinário 7709, R\$9.553,74 referente ao Empenho Ordinário 3821, R\$55.259,52 referente ao Empenho Ordinário 3924, R\$25.374,72 referente ao Empenho Ordinário 496, R\$26.880,00 referente ao Empenho

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Ordinário 1819, R\$168.000,00 referente ao Empenho Ordinário 3483 e R\$102.144,00 referente ao Empenho Ordinário 3485, totalizado no importe de R\$1.076.798,98 (um milhão, setenta e seis mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$1.615.198,47 (um milhão, seiscentos e quinze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e às seguintes sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa: **a)** perda de eventual função pública; **b)** suspensão dos direitos políticos por 10 (dez)

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

anos; **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, R\$1.076.798,98 (um milhão, setenta e seis mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo prazo de 10 (dez) anos;

iv. DECLARAR a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 pela ré **NEUZA MARIA FUNCHAL PAIVA**, e, por conseguinte, **CONDENÁ-LA** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$417.393,90 referente ao Empenho Ordinário 7352, R\$1.626,90 referente ao Empenho Ordinário 7007, R\$239.089,45 referente ao Empenho Ordinário 7709, R\$25.374,72 referente ao Empenho Ordinário 496, R\$26.880,00 referente ao Empenho Ordinário 1819, totalizado no importe de R\$710.364,97 (setecentos e dez mil, trezentos e sessenta e quatro

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

reais e noventa e sete centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$1.065.547,45 (um milhão, sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e às seguintes sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa: **a)** perda de eventual função pública; **b)** suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, R\$710.364,97 (setecentos e dez mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), monetariamente atualizado pelos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo prazo de 08 (oito) anos;

- v. DECLARAR** a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 pelo réu **NORIVAL LUIZ BARBOSA**, e, por conseguinte, **CONDENÁ-LO** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$1.265,31 referente ao Empenho Ordinário 6917 e R\$6.720,00 referente ao Empenho Ordinário 620, totalizado no importe de R\$7.985,31 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$11.977,96 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e às seguintes sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa: **a)** perda de eventual função pública; **b)** suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos; **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, R\$7.985,31 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 06 (seis) anos;

vi. DECLARAR a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 pelo réu **DICKSON HELINTON DE CASTRO**, e, por conseguinte, **CONDENÁ-LO** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) referente ao Empenho Ordinário 5658, monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais);

vii. DECLARAR a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 e do ato de corrupção empresarial previsto no art. 5º, inciso IV, alínea *a* e *c* da Lei nº. 12.846/2013 pelo réu **LUCAS ANTÔNIO**

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

FRANKLIN REIS, e, por conseguinte, **CONDENÁ-LO** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$1.265,31 referente ao Empenho Ordinário 6917, R\$40.739,40 referente ao Empenho Ordinário 7039, R\$31.476,75 referente ao Empenho Ordinário 6641, R\$417.393,90 referente ao Empenho Ordinário 7352, R\$3.563,38 referente ao Empenho Ordinário 7277, R\$1.626,90 referente ao Empenho Ordinário 7007, R\$239.089,45 referente ao Empenho Ordinário 7709, R\$9.553,74 referente ao Empenho Ordinário 3821, R\$55.259,52 referente ao Empenho Ordinário 3924, totalizado no importe de R\$799.968,35 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$1.199.952,52 (um milhão, cento e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); às seguintes sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa: **a)** perda de eventual função pública; **b)** suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos; **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, R\$799.968,35 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 12 (doze) anos; e às seguintes sanções previstas ao art. 6º e 19 da Lei Anticorrupção Empresarial: **e)** multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data do fato (01.10.2015) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data do fato (01.10.2015) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e **f)** proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

viii. DECLARAR a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 e do ato de corrupção empresarial previsto no art. 5º, inciso IV, alínea *a* e *c* da Lei nº. 12.846/2013 pelo réu **MESSIAS HENRIQUE FRANKLIN REIS**, e, por conseguinte, **CONDENÁ-LO** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$1.265,31 referente ao Empenho Ordinário 6917, R\$40.739,40 referente ao Empenho Ordinário 7039, R\$31.476,75 referente ao Empenho Ordinário 6641, R\$417.393,90 referente ao Empenho Ordinário 7352, R\$3.563,38 referente ao Empenho Ordinário 7277, R\$1.626,90 referente ao Empenho Ordinário 7007, R\$239.089,45 referente ao Empenho Ordinário 7709, R\$9.553,74 referente ao Empenho Ordinário 3821, R\$55.259,52 referente ao Empenho Ordinário 3924, totalizado no importe de R\$799.968,35 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$1.199.952,52 (um milhão, cento e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); às seguintes sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa: **a)** perda de eventual função pública; **b)** suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos; **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, R\$799.968,35 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 12 (doze) anos; e às seguintes sanções previstas ao art. 6º e 19 da Lei Anticorrupção Empresarial: **e)** multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data do fato (01.10.2015) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data do fato (01.10.2015) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e **f)** proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

ix. DECLARAR a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 e do ato de corrupção empresarial previsto no art. 5º, inciso IV, alínea *a* e *c* da Lei nº. 12.846/2013 pelo réu **EDUARDO CARDOSO BARBOSA** e, por conseguinte, **CONDENÁ-LO** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$6.000,00 referente ao Empenho Ordinário 5658, R\$25.374,72 referente ao Empenho Ordinário 496, R\$6.720,00 referente ao Empenho Ordinário 620, R\$26.880,00 referente ao Empenho Ordinário 1819, R\$168.000,00 referente ao Empenho Ordinário 3483 e R\$102.144,00 referente ao Empenho Ordinário 3485, totalizado no importe de R\$335.118,72 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e setenta e dois centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$502.678,08 (quinhentos e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024,

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); às seguintes sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa: **a)** perda de eventual função pública; **b)** suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos; **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, R\$335.118,72 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e setenta e dois centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 12 (doze) anos; e às seguintes sanções previstas ao art. 6º e 19 da Lei Anticorrupção Empresarial, em virtude da Fraude ao Caráter Competitivo do Pregão 076/2015: **e)** multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), monetariamente atualizado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data do fato (01.10.2015) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data do fato (01.10.2015) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e **f)** proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

- x. DECLARAR** a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* da Lei nº. 8.429/92 e do ato de corrupção empresarial previsto no art. 5º, inciso IV, alínea *a* e *c* da Lei nº. 12.846/2013 pelo réu **JORDAN BATISTA BARBOSA JÚNIOR** e, por conseguinte, **CONDENÁ-LO** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$6.000,00 referente ao Empenho Ordinário 5658, R\$25.374,72 referente ao Empenho Ordinário 496, R\$6.720,00 referente ao Empenho Ordinário 620, R\$26.880,00 referente ao Empenho Ordinário 1819, R\$168.000,00 referente ao Empenho Ordinário 3483 e R\$102.144,00 referente ao Empenho Ordinário 3485, totalizado no importe de R\$335.118,72 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e setenta e dois centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$502.678,08 (quinhentos e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); às seguintes sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa: **a)** perda de eventual função pública; **b)** suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos; **c)** pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, R\$335.118,72 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e setenta e dois centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 12 (doze) anos; e às seguintes sanções previstas ao art. 6º e 19 da Lei Anticorrupção Empresarial, em virtude da Fraude ao Caráter Competitivo do Pregão 076/2015: **e)** multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data do fato (01.10.2015) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data do fato (01.10.2015) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e **f)** proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

xi. DECLARAR a prática do ato de corrupção empresarial previsto no art. 5º, inciso IV, alíneas *a*, *c* e *d* da Lei nº. 12.846/2013 pela ré **ANA PAULA DA DUNHA REIS EIRELI**, e, por conseguinte, **CONDENÁ-LA** ao ressarcimento integral do dano patrimonial, no valor de R\$1.265,31 referente ao Empenho Ordinário 6917, R\$40.739,40 referente ao Empenho Ordinário 7039, R\$31.476,75 referente ao Empenho Ordinário 6641, R\$417.393,90 referente ao Empenho Ordinário 7352, R\$3.563,38 referente ao Empenho Ordinário 7277, R\$1.626,90 referente ao Empenho Ordinário 7007, R\$239.089,45 referente ao Empenho Ordinário 7709, R\$9.553,74 referente ao Empenho Ordinário 3821, R\$55.259,52 referente ao Empenho Ordinário 3924, totalizado no importe de R\$799.968,35 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$1.199.952,52 (um milhão, cento e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e às seguintes sanções previstas ao art. 6º e 19 da Lei Anticorrupção Empresarial: **a)** multa no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde 12.12.2013, data da ordem de pagamento do primeiro empenho (EO 6641) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde 12.12.2013, data da ordem de pagamento do primeiro empenho (EO 6641) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); **b)** à publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas da ré, junto ao *Jornal Estado de Minas* e ao *Jornal Folha da Manhã*, nas versões impressa e digital, assim como a afixação de edital, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no próprio estabelecimento da ré, de modo visível ao público, no sítio eletrônico mantido por esta na rede mundial de

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

computadores, e em sua rede social mantida junto ao *LinkedIn*; e
c) dissolução compulsória.

xii. DECLARAR a prática do ato de corrupção empresarial previsto no art. 5º, inciso IV, alíneas *a*, *c* e *d* da Lei nº. 12.846/2013 pela ré **CARDOSO & BARBOSA COMÉRCIO LTDA.** e, por conseguinte, **CONDENÁ-LA** ao ressarcimento integral do **dano patrimonial**, no valor de R\$6.000,00 referente ao Empenho Ordinário 5658, R\$25.374,72 referente ao Empenho Ordinário 496, R\$6.720,00 referente ao Empenho Ordinário 620, R\$26.880,00 referente ao Empenho Ordinário 1819, R\$168.000,00 referente ao Empenho Ordinário 3483 e R\$102.144,00 referente ao Empenho Ordinário 3485, totalizado no importe de R\$335.118,72, monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); à compensação pelos **danos morais coletivos** no valor de R\$502.678,08 (quinhentos e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, PASSOS - MG - CEP:
37902-026

ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data de pagamento de cada empenho até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); e às seguintes sanções previstas ao art. 6º e 19 da Lei Anticorrupção Empresarial: **a)** multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), monetariamente atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG) desde 10.10.2014, data da ordem de pagamento do primeiro empenho (EO 5658) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde 10.10.2014, data da ordem de pagamento do primeiro empenho (EO 5658) até a data de 29.08.2024, adotando-se a partir de 30.08.2024 a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC e Resolução CMN n. 5171/2024); **b)** à publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas da ré, junto ao *Jornal Estado de Minas* e ao *Jornal Folha da Manhã*, nas versões impressa e digital, assim como a afixação de edital, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no próprio estabelecimento da ré, de modo visível ao público, no sítio eletrônico mantido por esta na rede mundial de computadores, e em sua rede social mantida junto ao *LinkedIn*; e **c)** dissolução compulsória.

Processo nº. 5007978-89.2021.8.13.0479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PASSOS

2ª Vara Cível da Comarca de Passos

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não incidem honorários, vez que o autor é o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Determino a remessa de cópia desta sentença aos autos da ação penal referente aos mesmos fatos.

Após o trânsito em julgado:

- a) Proceda-se à comunicação à Justiça Eleitoral acerca da condenação por improbidade administrativa, por meio do sistema INFODIP;
- b) Proceda-se à inclusão da condenação junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- c) Proceda-se ao cálculo das custas e despesas processuais, e intinem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão de não pagamento de despesas processuais.

Por fim, uma vez que neste momento resta formalizado nos autos o juízo de certeza acerca da prática de condutas ímprobas e de corrupção empresarial pelos réus, e que estes fatos, por sua própria natureza, se revestem de notório interesse público, determino o levantamento do sigilo dos autos.

Sentença registrada em sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

Passos, data da assinatura eletrônica.

ALINE MARTINS STOIANOV

Juíza de Direito